

BOLETIM

ANO 6 Nº 68
JULHO / 1998

IBCCrim

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

IV

IV SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DO
INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

*Temas Fundamentais de
Direito Penal e Processual Penal*

DE 09 A 12 DE SETEMBRO DE 1998

**O PROGRAMA DO MAIOR EVENTO NA ÁREA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
DO ANO DE 1998 ENCONTRA-SE ENCARTADO NESTA EDIÇÃO. INSCREVA-SE JÁ.**

ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO

(René Ariel Dotti)

A vida, a paixão, a morte — e a ressurreição — de **Antonio Evaristo de Moraes Filho**, constituem indicadores marcantes na missão dos advogados criminalistas. Ele partiu fisicamente no ano passado, entre os dias da Sexta Feira da Paixão e o Sábado de Aleluia, assim como são referidos esses dias do calendário religioso, que nos inspiram a lembrança dos mortos queridos e a solidariedade dos amigos que estão vivos.

Eu conheci diversos Antonios Evaristos: o Homem, o Cidadão, o Advogado, o Amigo. Em todos eles havia aquele **toque da criação**, responsável pelo excelente desempenho na defesa das causas, pela amável convivência entre os colegas e pelo talento que distribuía generosamente em suas opiniões. As palavras ditas por **Antonio Evaristo de Moraes Filho**, nas alegações, nos discursos forenses ou nas conversas amenas, eram recheadas de humanismo, com muita alegria e afeto, assim como as faces da boa moeda que circula em nossa memória.

Na tarde de 4 de junho, o 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, através de seu presidente o doutor **Valmir dos Santos Ribeiro**, prestou uma sensível homenagem a **Antonio Evaristo**: a entronização

de seu busto no plenário daquela Corte de Jurados.

Todos nós, trabalhadores do Direito e da Justiça criminais, passamos a contar com mais uma referência de espírito esculpida na matéria. E não poderia haver lugar melhor para o repouso da imagem generosa de **Antonio Evaristo de Moraes Filho** que o espaço físico do Tribunal do Júri, o cenário ideal dos protagonistas da **divina comédia da existência**: os réus, as testemunhas, os juízes, os promotores, os serventuários, os jurados, todos, enfim, todos os produtores e intérpretes dos dramas e das tragédias que se reproduzem nas palavras dos debates e das sentenças.

Em minhas próximas idas ao Rio de Janeiro, tenho já um compromisso determinado e frequente: visitar a estátua de **Antonio Evaristo de Moraes Filho**, rezar e lembrar. Eu disse **estátua** com toda a pompa e a circunstância, assim como merece ser identificado no mármore ou no bronze o corpo inteiro dos grandes vultos das ciências, das artes e das letras. Pois a militância do advogado criminal não é feita à imagem e semelhança de princípios científicos, da representação artística e do estilo literário? Que melhores atributos poderiam

ornamentar o gesto e a palavra do tribuno quando defende ou acusa? E contra os espíritos preconceituosos e as almas frias, que muitas vezes surgem como barreiras entre a alegação da parte e a sentença, se levanta a voz independente e corajosa do advogado que se projeta para muito acima e muito além dos juízes presuntivos e temerários.

Antonio Evaristo de Moraes Filho vive em nossa lembrança e será a referência do advogado criminalista que procura compreender e resolver a dúvida — que é a prova da existência — e para demonstrar que a contradição não é defeito, porém uma virtude do ser humano e o caminho dos humildes em busca da verdade.

Ao lembrar a convivência fraterna e amiga com **Antonio Evaristo**, ao recordar as suas palavras feitas com alegria e inteligência e ao revisitar parte de sua gloriosa carreira profissional, eu me sinto como **Carlos Drummond de Andrade**: *"Do lado esquerdo carrego meus mortos. / Por isso caminho um pouco de banda"*.

O autor é advogado e professor titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria da gestão 96/98

Presidente: Sérgio Salomão Shecaira

Vice-presidente: Roberto Podval

2º Vice-presidente: Carlos Vico Mañas

1º Secretário: Fauzi Hassan Choukr

2º Secretário: Maurides de Melo Ribeiro

3º Secretário: Rosier B. Custódio

Tesoureiro: Sérgio Mazina Martins

Tesoureiro-adjunto: Adriano Salles Vanni

Dir. de Relações Internacionais: Luiz Flávio Gomes

BOLETIM IBCCrim

Editores Responsáveis: Carlos Alberto Pires Mendes e Sérgio Rosenthal

Jornalista: Sérgio Sanchez (MTb. 16.338)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Printing Press - tel. 277-1753

Tiragem: 16.500 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCrim,
Rua XI de Agosto, 52, 2º andar,
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP -
Tels. (011) 3107-6743, 3105-6482,
3105-4607 e 3106-9306
<http://www.ibccrim.com.br>
e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

LEIS E PORTARIAS QUE REGULAM A QUESTÃO DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS TÓXICOS NO BRASIL, NESTA DATA

- Decreto-Lei nº 891, de 25.11.38 - Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.
- Convenção Única de Entorpecentes (internacional) de N.Y., de 30.03.61, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 07.04.74 e promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27.08.64.
- Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de Viena, de 21.02.71, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90, de 05.12.72 e promulgada pelo Decreto nº 79.388, de 14.03.77.
- Decreto nº 76.248, de 12.09.75 - Promulga Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961.
- Lei nº 6.368, de 21.10.76, sobre prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 78.992, de 21.12.76 - Regulamento.
- Decreto nº 79.455, de 30.03.77 - Promulga Acordo Sul-Americano de Entorpecentes e Psicotrópicos.
- Decreto nº 85.110, de 02.09.90, que institui o sistema nacional de prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e dá outras providências.
- Portaria nº 5, de 20.02.69, da DNFMF - Válida somente a segunda lista de drogas.
- Resolução Normativa nº 10, de 06.12.78, da DNVS - Válida somente a parte "B".
- Portaria nº 569, de 11.11.97, da Secretaria de Vigilância Sanitária (DOU de 12.11.97, pp. 25.910 a 25.922), que qualificou até substâncias como proscritas.
- Portaria nº 344, de 12.05.98, da Secretaria de Vigilância Sanitária (DOU nº 91, de 15.05.98, pp. 3 a 27.

Obs.: Esta última portaria revogou inúmeras outras anteriores mas não revogou a de nº 569/97, que passou a conviver com a de nº 344/98.

São Paulo, 19 de maio de 1998
Desembargador **Geraldo Gomes**

INFRAÇÕES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

(Ada Pellegrini Grinover)

1 - Interpretar a lei consiste em determinar-lhe o significado e fixar seu alcance. Mas a tarefa interpretativa compreende diversos momentos e aspectos, apresentando caráter unitário, de modo a atingir seu objetivo somente quando exercida em sua inteireza e complexidade. Trata-se dos *métodos de interpretação*, que se completam e se exigem mutuamente.

O *método gramatical ou filológico* requer do intérprete a análise das palavras, tanto individualmente como em sua sintaxe. O *método lógico-sistemático* exige que os dispositivos legais sejam examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico. O *método histórico* demanda a compreensão do direito como fenômeno histórico-cultural, colocando a lei em sua perspectiva histórica, com o estudo das vicissitudes sociais de que resultou e das aspirações a que correspondeu. O *método comparativo* leva em consideração a proximidade e a recíproca influência de diversos ordenamentos jurídicos. E a combinação indivisível de todas essas pesquisas, aliada à consciência do *conteúdo finalístico e valorativo do direito*, completa a atividade de interpretação da lei.

A confiabilidade da tarefa hermenêutica depende do conjunto de todas essas operações.

2 - Como resultado desse complexo de atividades, de caráter unitário, a interpretação será declarativa, extensiva, restritiva ou ab-rogante.

É *declarativa* a interpretação que atribui à lei o exato sentido proveniente do significado das palavras que o expressam. *Extensiva* é a interpretação que considera a lei aplicável a casos que não estão abrangidos pelo seu teor literal, de acordo com o entendimento de que *lex plus voluit quam dixit* (a lei quis mais do que disse). Chama-se *restritiva* aquela que limita o âmbito de aplicação da lei a um círculo mais restrito do que o indicado por suas palavras (*lex minus voluit quam dixit*: a lei quis menos do que disse). E é *ab-rogante* a interpretação que, diante da incompatibilidade absoluta e irredutível entre dois preceitos legais ou entre um dispositivo de lei e um princípio geral do ordenamento jurídico, conclui pela inaplicabilidade da lei interpretada.

3 - A nova lei ambiental (Lei nº 9.605/98), no art. 27, determina que a transação penal, a ser realizada de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, depende da prévia composição do dano ambiental, adequando-se desse modo à finalidade preventiva e reparatória que permeia toda a nova normação e apontando para a solução das controvérsias penais e civis no âmbito da Justiça Criminal.

O art. 28 da nova lei, por sua vez, determina a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 — ou seja, da suspensão condicional do processo — *"aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei"* (Lei nº 9.605/98), com as modificações dos incs. I a V, que apontam para os mesmos objetivos reparatórios do dano ambiental.

É justamente à interpretação do mencionado art. 28 que vão ser aplicadas as considerações feitas nos nºs 1 e 2 deste estudo.

4 - Antonio Scarance Fernandes, escrevendo sobre *"A nova lei ambiental e a Justiça consensual"* (Boletim IBCrim 65/04, ed. especial, abril de 1998), considera falho o dispositivo, que parece retrair a aplicação da suspensão condicional do processo às infrações penais de menor potencial ofensivo definidas pela Lei nº 9.099/95 (crimes e contravenções a que se comine pena máxima não superior a um ano). Descarta, todavia, a interpretação literal, para escolher a finalística, sustentando que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 se aplica integralmente aos crimes ambientais, *"pois a intenção do legislador foi apenas a de modificar, com os incisos I a V, as normas sobre os requisitos para a concessão da suspensão ou sobre as condições de seu cumprimento, tendo havido erro na alusão aos crimes de menor potencial ofensivo"*. E argumenta com os objetivos da lei, que visam a tornar efetiva a reparação do dano ambiental, não se devendo dar ao dispositivo interpretação que diminua o âmbito da Justiça consensual (excluindo da suspensão condicional do processo as infrações penais a que se comina pena mínima de um ano) e que torne ineficaz a norma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois no âmbito das infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo caberia antes a transação penal, ficando prejudicada a suspensão condicional do processo.

Assim, o Mestre do Largo de São Francisco opta pela interpretação sistemática, levando em conta o conteúdo finalístico e valorativo do direito, disso resultando, pelo que acima se disse, a interpretação extensiva do dispositivo (*lex minus dixit quam voluit*), perfeitamente cabível, aliás, no processo penal.

Ao contrário, a interpretação literal (que jamais pode servir, isoladamente, aos escopos do exegeta) conduziria a uma interpretação restritiva (*lex plus dixit quam voluit*), que certamente não se coaduna com as finalidades das Leis nºs 9.099/95 e 9.605/98.

Entre as duas alternativas propostas, portanto, não há dúvida que deveria ser escolhida a extensiva.

Mas há outra interpretação possível, que me parece melhor.

5 - Antes de concluir pelo erro do legislador, é preciso completar a interpretação de acordo com uma operação sistemática mais ampla, também recorrendo aos métodos histórico e comparativo. Nesse ponto, vale a pena lembrar a lição do filósofo **Umberto Eco**, segundo a qual *"entre a intenção do autor e o propósito do intérprete existe a intenção do texto"* (*"Interpretação e Superinterpretação"*, Martins Fontes, São Paulo, 1997).

A Constituição Federal só alude às *"infrações penais de menor potencial ofensivo"* no art. 98, I, deixando a tarefa de conceituá-las ao legislador. Este, na lei nº 9.099/95, escreveu:

"Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial" (grifei).

Para efeitos de Juizados Especiais, portanto, infração penal de menor potencial ofensivo é só aquela cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a um ano. Mas nada impede que, para outros efeitos, o legislador fixe critérios diversos para determinar a abrangência das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Isso porque, como bem salientou o procurador de justiça **Edison Miguel da Silva Jr.** (*"Crimes de trânsito da competência dos juizados especiais criminais"*, Síntese, abril de 1998, p. 8), a Lei nº 9.099/95 não definiu de forma exclusiva e única o conceito de menor potencial ofensivo, mas o fez exclusivamente para os efeitos daquela lei, nada impedindo, portanto, o surgimento de outras hipóteses, previstas em leis diversas. Inclusive, como alerta o autor, com critérios outros que não o máximo da pena cominada em abstrato ou a inexistência de procedimento especial.

Ora, a lei ambiental prescreve:

"Art. 28 - As disposições do art. 89 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações:..." (grifei).

Isto significa, no meu entender, que o art. 28 da Lei nº 9.605/98 ampliou o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de caracterização dos crimes nela definidos, estendendo-a aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (na prescrição do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a que o art. 28 da nova lei faz referência expressa).

6 - Esta interpretação, sistematicamente mais abrangente, coaduna-se perfeitamente com o método comparativo, pelo qual se verifica que a Justiça consensual, nos países que a adotaram antes do Brasil, percorreu um caminho de progressiva ampliação. Basta lembrar, por exemplo, os ordenamentos da Itália e de Portugal, que foram estendendo os esquemas consensuais e despenalizadores a um número cada vez maior de crimes. E se afina perfeitamente com o método histórico, respondendo à linha da evolução social a que respondeu a Justiça penal consensual, hoje plenamente integrada ao fenômeno cultural brasileiro.

Mais ainda: a mesma interpretação respalda mais estritamente ainda os cânones finalísticos e valorativos do Direito, dando maior eficácia não só ao art. 28 da nova lei, como também aos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

7 - Quais os resultados práticos da interpretação ora proposta? Passa-se a esquematizá-los:

a - Infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos da nova lei ambiental, são os crimes, por ela definidos, para os quais esteja cominada, em abstrato, pena mínima não superior a um ano (art. 28 da lei ambiental c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95).

b - Aplica-se às referidas infrações tanto a suspensão condicional do processo (regulada pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as modificações dos incs. I a V do art. 28 da lei





ambiental), como a transação penal, do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (com o requisito da reparação do dano ambiental do art. 27 da lei ambiental), nos termos do art. 98, I, da Constituição, que expressamente se refere à transação, "nas hipóteses previstas em lei".

Cumpra observar que o art. 27 da lei ambiental e o art. 76 da Lei nº 9.099/95 não se referem à quantidade da pena.

c - O cabimento (alternativo), para o mesmo crime, da transação penal e da suspensão condicional do processo não é novo, porquanto a Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, já prevê que a suspensão possa se aplicar aos mesmos casos para os quais também se contempla a transação (como se verifica do texto, o qual alude aos crimes "abrangidos ou não por esta lei"). Trata-se, contudo, de institutos previstos para momentos diversos, cabendo a transação, antes do oferecimento da denúncia, e a suspensão condicional do processo, após.

d - Quando o crime definido na nova lei ambiental for punido, em abstrato, com pena máxima não superior a um ano, sujeitar-se-á à competência dos Juizados Especiais Criminais (observados os requisitos do art. 27),

porquanto estará abrangido pelo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo da Lei nº 9.099/95 (art. 98, I, da Constituição c/c art. 61 da Lei nº 9.099/95).

e - Quando ao crime definido na nova lei ambiental for cominada pena superior ao máximo de um ano, mas ainda na faixa do mínimo de um ano (escapando, portanto, ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo do art. 61 da lei nº 9.099/95), a transação penal será aplicada pela Justiça comum: isto porque a Lei nº 9.099/95 não o configura como infração penal de menor potencial ofensivo para efeito de Juizado Especial.

f - É perfeitamente possível, e conveniente, que o legislador amplie o conceito genérico de infrações penais de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei nº 9.099/95, a fim de que todas elas passem a submeter-se à competência dos Juizados Especiais.

Mas, enquanto tal não ocorre, é de todo aceitável que algumas infrações de menor potencial ofensivo fiquem subtraídas à competência dos juizados: a Constituição não afirma que todas elas devam ser submetidas a estes, mas sim que serão criados juizados especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução de (e não das) infrações penais de menor potencial ofensivo.

g - Outras infrações penais ambientais (crimes e contravenções), definidas em diplomas diversos da Lei nº 9.605/98, continuam seguindo os cânones da Lei nº 9.099/95, para efeitos de transação penal, subordinando-se aos Juizados Especiais sempre que se trate de contravenção penal e, em caso de crime, somente quando a pena em abstrato não superar o máximo de um ano (art. 98, I, da Constituição Federal e art. 61 da Lei nº 9.099/95). Para elas, ademais, a hipótese de suspensão condicional do processo continua integralmente regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem os requisitos do art. 28 da nova lei ambiental.

8 - Essa interpretação, que deflui do conjunto de todas as operações que o exegeta deve observar, amplia o conceito de "infrações penais de menor potencial ofensivo", exclusivamente com relação aos crimes definidos pela nova lei ambiental, marcando mais um importante passo no caminho evolutivo da Justiça consensual brasileira. E é esta interpretação que submeto à atenção e apreciação dos especialistas.

A autora é professora titular de
Processo Penal da USP.

LEI Nº 9.605/98: EQUÍVOCOS DO LEGISLADOR

(José Luiz Bednarski)

A recentemente criada Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe diversas inovações ao Direito Penal pátrio, tais como a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e o alargamento do rol das penas restritivas de direitos.

O novo texto, todavia, é repleto de imperfeições e equívocos capazes de transformá-lo, infelizmente, em mais uma lei fadada a "não pegar". Dentre esses erros, apontaremos alguns.

1. O esquecimento da poluição sonora

A poluição sonora é um problema sério nas grandes metrópoles. Nos escritórios do centro de São Paulo ou Campinas, por exemplo, é impossível trabalhar com as janelas abertas, tamanho o barulho provocado pelos motores dos ônibus e caminhões. Sem contar os edifícios em construção e suas máquinas de concretagem, as britadeiras quebrando o asfalto e os veículos que recolhem o lixo.

Apesar de inúmeros estudos científicos comprovando que estamos ficando paulatinamente surdos com a vida nas metrópoles, foi o legislador quem não deu ouvidos a esse sério tema, pois em 78 artigos não há sequer uma menção ao problema da poluição sonora.

O art. 54, que poderia ser utilizado como forma de combate a esse mal moderno, padece de vício de inconstitucionalidade, eis que o tipo previsto é demasiadamente aberto, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV):

"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" (grifos nossos).

Que "níveis tais" são esses? O que o promotor de justiça quiser para oferecer de-

núncia? O que o juiz achar suficiente para a condenação? Será que a destruição que eu julgo significativa será a mesma que a sua? Tudo isso vai ficar dependendo de critérios periciais?

Ora, com esses termos há de prevalecer muitas vezes o subjetivismo, estando o réu à mercê do arbítrio do julgador. Não é o que se espera de um Direito Penal moderno, que quer ver o transgressor sujeito à determinação da lei. A condenação justa é a que garante ao acusado a ampla defesa, o que só será possível se a ele for imputado um fato certo descrito como crime. O tipo previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 descreve um fato indefinível em palavras, a ser esclarecido pela boa vontade do juiz, o que é inconstitucional.

2. A ausência da delação premiada ao extrativista

Quem já teve oportunidade de passar uns dias no Vale do Ribeira (SP), sabe que não se extraem palmitos simplesmente pelo prazer de abater palmeiras em extinção. Existe uma demanda por uma mercadoria de valor. Os cardápios dos restaurantes estão repletos de pratos que levam palmito entre seus ingredientes, nativos vendem o coração do coqueiro nas estradas.

O mesmo fenômeno acontece com as madeiras extraídas e transportadas ilegalmente: há um mercado que transforma em atividade lucrativa o extrativismo destruidor do meio ambiente.

E o que vemos diariamente nos fóruns são pessoas simples, com poucos recursos intelectuais e econômicos, sendo condenadas por crime ambiental. Raramente as investigações produzidas chegam à incriminação do receptor, o criminoso que fomenta essa indústria que destrói pouco a pouco nossos recursos naturais.

A Lei nº 9.605/98 não previu qualquer

mecanismo capaz de superar tal realidade e o mal continua sendo atacado em sua consequência, deixando-se de lado a causa do fenômeno criminal.

Ignorou-se a possibilidade de instituir dispositivo de abrandamento da pena ao extrativista que denunciar à autoridade os destinatários da madeira ou do palmito retirados ilegalmente da flora. O legislador deixou de seguir uma tendência cada vez mais aceita no Direito Penal.

A delação premiada está prevista, dentre outros textos, nas Leis nºs 9.034/95 e 9.269/96, que tratam, respectivamente, do combate ao crime organizado (art. 6º) e da extorsão mediante sequestro (acrescentou § 4º ao art. 159 do Código Penal). Trata-se de forma prática e eficaz para elucidação de infrações penais: diminui-se a pena do pequeno criminoso a fim de alcançar os mandantes e os grandes empresários do crime, destruindo todo o sistema montado para a prática de delitos.

Infelizmente, a Lei nº 9.605/98 não contém tal causa de diminuição de pena, deixando de lado um instrumento de combate à destruição do meio ambiente.

3. Desproporcionalidade das penas

O Capítulo V da lei estudada decreta os crimes contra o meio ambiente. Repete erro já presente em outros textos recentes, como o Código de Trânsito Brasileiro: a desproporcionalidade das penas.

Quem soltar balões que possam provocar incêndios em qualquer forma de vegetação (art. 42) está sujeito a pena mais severa que aquele que picha o Cristo Redentor no Rio de Janeiro (art. 65, parágrafo único). Ou seja, pune-se com mais rigor o que pratica fato que alguns acreditam até ser exagero ser crime, pelo simples perigo de dano ambien-





tal, do que o agente que efetivamente conspurca (crime de dano) o maior monumento de nosso País, fato que outrora causou comoção nacional.

A mesma falta de senso de justiça encontra-se na análise comparativa dos arts. 49 e 50. A pena prevista em abstrato para aquele que, colhendo flores no jardim da vizinha, danifica plantas de ornamentação é a mesma que a cominada ao destruidor de uma floresta inteira.

Pior ainda, a pena a ser imposta ao apaixonado que colhe algumas flores no parque do Ibirapuera à sua namorada é maior que a prevista ao empreendedor que, na busca insana dos lucros, constrói um parque temático potencialmente poluidor, sem licença dos

órgãos ambientais competentes (art. 60).

4. *Summum jus, summa injuria*

A Lei nº 9.605/98 repetiu deslize cada vez mais freqüente na atividade legislativa: querer fazer do Direito Penal a solução para todos os males da sociedade. Recrudesceu sem critérios; criou tipos que podem dar azo a situações injustas.

Soltar balões (art. 42) sequer deveria ser crime. Tal comportamento é politicamente incorreto e gera perigo de incêndio, mas, na mesma linha de raciocínio, fumar também deveria ser crime, pois muitos incêndios são causados por restos de cigarro. O caso é de educação ambiental, não de polícia. Punição administrativa certamente já seria suficiente, através de multa inibitória.

Destruir, danificar, lesar ou maltratar

plantas de ornamentação em propriedade privada (art. 49) não deveria ser crime de ação penal pública incondicionada (art. 26). Imprescindível a representação, para evitar situações bizarras. Imaginem o réu sendo processado, enquanto o próprio dono do jardim salienta que não estava mais dispensando zelo algum às plantas, que seriam por ele cortadas e substituídas na semana seguinte.

É urgente e necessário mudar a Lei nº 9.605/98 nesses pontos. A receita para uma lei "não pegar" é simples, basta tornar insustentável a persecução penal. O razoável exige bom senso, não devaneios e afetações. Direito Penal é *ultima ratio*: mínimo porém eficaz. Inspirado na justiça para verdadeiramente existir.

O autor é promotor de justiça em São Paulo.

PESCA PREDATÓRIA: FINALMENTE, A CRIMINALIZAÇÃO

(Aroldo José de Lima)

"Lu - No rio Tietê foi pescado há dias, próximo à Fazenda do Buraco, do sr. Abrahão Lincoln de Barros, um enorme dourado medindo 1 metro de comprimento e 0,82 de circunferência. O dourado pesa 23 kilos" (sic). ("O Estado de S. Paulo", ed. 05.01.97).

O art. 35, II, da Lei nº 9.605, de 13.02.98 (Lei de Crimes Ambientais), finalmente veio corrigir uma injustiça aos limitados recursos da ictiofauna, que havia sido, recentemente, preocupação do legislador ("Lei Fragelli" - Lei nº 7.653, de fevereiro de 1988), porém, cedendo-se às pressões, logo depois, em dezembro do mesmo ano (Lei nº 7.679/88) veio a ser revogada, vindo somente agora a ser ressuscitada com redobrado vigor, isto porque a pena anterior era de reclusão de um a três anos, mantendo-se o regime prisional e elevando a pena máxima para cinco anos, ante a escalada crescente da pesca predatória. Diz, então, o mencionado e novo dispositivo legal:

"Art. 35 - Pescar mediante a utilização de: I - (...)

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena - reclusão de um a cinco anos".

O legislador, assim, agiu atendendo aos reclamos da sociedade que, através do Ministério Público, OAB e Magistratura, se fizeram presentes em diversos simpósios sobre o tema, notadamente nos I e II Congressos Internacionais de Direito Ambiental, realizados em Blumenau/SC (dezembro/95) e São Paulo (junho/97), respectivamente, ambos patrocinados pelo Instituto "O Direito por um Planeta Verde", conduzido pelo festejado colega, dr. Antônio Herman Benjamin, em cujos eventos a Comissão Legislativa, presidida pelo ambientalista, dr. Edis Milaré, colheu subsídios, mormente da caravana do Estado sul-mato-grossense, que cerrou fileiras para a aprovação do dispositivo, ante a realidade vivida no interior do País.

A História agradece o acerto da Casa Legislativa, pois, desde o Brasil-Império a pesca com os atuais instrumentos proibidos, como rede, tarrafa, espinhel, fiska, etc., em rios de água doce, era duramente penalizada, como narra o magistério do colega do MP paulista, José Henrique Pierangelli (in "Escritos Jurídico-Penais", São Paulo, RT, 1992, p. 232):

"A pesca predatória já era criminalizada pelas Ordenações do Reino. O Título LXXXVII das Ordenações Filipinas cuidava das 'pescarias defesas' (parágrafo 6). Muito provavelmente, nessa legislação não se pode deparar qualquer conteúdo ecológico, conquanto fosse vedada a pescaria em rios e lagos de água doce, mediante rede, covaes, nassas (uma espécie de covaes), tesões (provavelmente o atualmente chamado de espinhel) e outros modos, salvo 'com cana com anzol'. Essa proibição atingia os meses de março, abril e maio, exatamente o tempo da desova. Mas, durante todo o ano era punido quem lançasse em tais lugares substâncias tóxicas (§ 7º), o uso de rede de arrastão ('rede varredoura'), os 'lençóis transmalhos', os galritos dobrados (uma espécie de covaes de malha fina) e punia também aquele que mantivesse em sua casa ou fora dela tais petrechos (§ 6).

Não obstante a vigência dessa legislação entre nós até o advento do Código Criminal do Império (1830), onde esses delitos eram punidos com penas severas, que atingiam fidalgos e escudeiros (para os quais se reservava punição menos grave), com um ano de degredo na África e multa de três mil réis, a pesca predatória nunca integrou os nossos Códigos e nem fez parte de legislações penais extravagantes".

Ora, numa época distante, em que não se falava em ecologia, já havia um sentimento coletivo de repúdio à pesca predatória, em nossas águas interiores. Hoje, com muito mais razão, persiste este valor de legar às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, portanto, a todos, o dever de exercer a pesca de modo disciplinado, de acordo com as normas administrativas editadas pela pessoa política competente, e que não acarrete a dizimação de espécies, pois, efetivamente, a pesca com aqueles instrumentos não escolhe tipo nem tamanho de exemplar a ser capturado. O instinto comercial, do lucro fácil, pois não implica em plantio de pastagens, ou de outros investimentos correlatos, não pode prosperar numa época de crescente apelo de preservação ambiental.

Antes da promulgação da lei em comento, o titular da ação penal já interpretava a tipificação da pesca predatória, como amoldada ao tipo do art. 15 da Lei nº 6.938/81,

segundo jurisprudenciou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendência esta que se quedou em sentido contrário, face ao princípio da reserva legal, dentre outros postulados legais para a devida criminalização de outrem. Não obstante, criou-se o seguinte entendimento:

"Apelação em outros processos - Poluição ambiental - Pesca predatória - Preliminar de nulidade por ausência de laudo pericial - Desnecessidade da diligência - Rejeitada - Insignificância proporcional do ilícito - Irrelevância - Fato típico - Apelo improvido.

O exame pericial objetivando comprovar se uma rede de pesca contém elemento de periculosidade, é desnecessário para caracterizar o tipo penal, em face da natureza em si do apetrecho que objetiva captação de espécime animal de forma indiscriminada, com prejuízo ao meio ambiente.

O fato de o ilícito ser de pequena monta não isenta o agente de pena, desde que caracterizado o tipo penal, sendo irrelevante sua desproporção com outros prejuízos de maior significação contra a natureza".

Aliás, é bom propagar aos quatro cantos que o distinto Colegiado enfrentou a problemática da competência: o crime é de competência da Justiça Estadual ou Federal? Obviamente, a solução se deu pela primeira, segundo a melhor interpretação, acolhida no julgado.

Aliás, sobre a questão da competência, a Carta Política de 1988 inova o Direito Ambiental, mormente quanto a dois aspectos de suma importância: a competência para legislar sobre meio ambiente não é mais atribuição exclusiva da União Federal e a fauna e flora são bens de uso comum do povo.

Por conseguinte, é atribuição comum da União, Estados e Municípios proteger e fiscalizar efetivamente a exploração dos recursos naturais, além de preservar as florestas, a fauna e flora (art. 23, VI e VII, CFB). Quanto à pesca, cabe à União e ao Estado-membro legislar concorrentemente sobre a matéria (cf. art. 24, VI, CFB), diga-se, sobre matéria administrativa, pois, sobre Direito Penal, o monopólio é exclusivo da União.

Anteriormente à atual Constituição, admitia-se a competência da Justiça Federal





para processar e julgar os crimes ecológicos, devido a então competência exclusiva da União sobre matéria ambiental. Fundamento este que cai por terra face aos novos princípios elencados pelo legislador constituinte.

Por outro lado, a doutrina respaldava este entendimento, porque se a competência administrativa era de exclusividade da União, conseqüentemente tinha esta a titularidade sobre o bem ecológico tutelado. Daí, portanto, em rápidas palavras, a então competência da Justiça Federal para processar as infrações ambientais, em que pese o enunciado da Súmula nº 91, do Colendo STJ, em sentido contrário, porém inaplicável em relação à pesca, porque, de acordo com precedente do Excelso STF, pescar não é ato de caçar, conceito este intimamente ligado ao de fauna, argumento este usado para a inaplicabilidade do Código de Caça (Lei nº 5.197/67) em infração de pesca, no final da década de 80.

Mas, se a fauna e flora é de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CFB) e o ente federado pode legislar sobre florestas, caça, pesca e fauna, logo pode afirmar-se, sem sombra de dúvida, que inexistia a titularidade da União para legislar, nem para proteger o meio ambiente. Obviamente, a competência do Estado será plena, havendo omissão ou falta de vontade política da União, ou suplementar, em caso de superveniência de norma específica. Sobre o tema, vale a pena consultar o estudo feito pelo colega do *Parquet*

mato-grossense, dr. **Guiomar Teodoro Borges**, intitulado "*Crime Ecológico e sua Competência Jurisdicional*", publicado na obra "*Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão*" (RT, SP, 1993, p. 319).

Com base neste entendimento, propõe-se a ação penal no Juízo onde efetivamente ocorreu o dano ambiental, seja porque a exemplaridade da pena emanará de órgão jurisdicional mais próximo das provas a serem apuradas, seja porque a Lei Adjetiva assim dispõe em seu art. 70, como regra geral. O resultado será duplamente benéfico: não haverá apenas infrações administrativas, que incutem um círculo vicioso de impunidade, como, também, aumentará o envolvimento da Polícia Judiciária, Ministério Público e magistrados na repressão aos crimes ambientais, referentes à fauna ictiológica, que assolam a imensidão de piscosas águas doces que ainda existem no Brasil.

Tanto é verdade que o legislador, no art. 6º da Lei nº 9.605/98, expressa que a imposição e gradação da penalidade caberá à autoridade competente, pois, se quisesse outorgar ao órgão jurisdicional da União teria feito, mas assim não o fez porque o bem ambiental é de uso comum do povo.

Assim, ocorrendo o apaziguamento da questão, cumpre agora, especialmente à administração pública, dotar os órgãos de fiscalização, como a Polícia Florestal e a Polícia Civil, de instrumentos de efetivo combate e apuração desta infração, em especial, diante da mensuração da pesca amadora como alavanca para o incremento do turismo

ecológico, setor forte da economia de vários Estados, como os da região Norte e Centro Oeste, principalmente observando o dispositivo anterior, ou seja, o art. 34 da lei citada, que reza:

"Art. 34.. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente".

Isto posto, resta agora observar o complemento da norma penal em branco, cabendo às autoridades ambientais da União e dos Estados pacificar a divergência sobre quais instrumentos serão permitidos na pesca, ecologicamente sadia e equilibrada, trabalho este que poderia ter sido poupado se a norma incriminadora já tivesse delineado quais os objetos proibidos, como era vontade de muitos operadores do Direito. No entanto, é cediço e posição unânime que aqueles objetos condenados pelo legislador do Império são hoje com muito mais razão do que antanho.

Por tudo isto, não queira, oxalá, que o futuro das gerações vindouras não tenha que reviver na memória ou em fotografias, ou filmes, o grande *salminus* (dourado) pescado, outrora, no rio Tietê, hoje ainda farturento no Pantanal e em outros rincões da terra de **Orlando Villas Bôas**.

O autor é promotor de justiça no Mato Grosso do Sul e professor na Faculdade de Direito de Dourados (MS).

O DIREITO PENAL NA CONTRAMÃO DA HISTÓRIA

(José Carlos de Oliveira Robaldo)

Inquestionavelmente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de um lado, deu um grande passo no sentido de tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, contudo, de outra parte, retrocedeu não só nas generalizações como também nas especificidades.

No todo porque, ao prever mais de 40 figuras delituosas, incorreu na falsa percepção de que o Direito Penal é o remédio para todos os males; no particular, e, com o mesmo propósito, responsabilizou penalmente a pessoa jurídica, nos seguintes termos: "*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas... e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade...*" (art. 3º). Isso, sem dúvida, se contrapõe às novas tendências do Direito Penal moderno, em especial, no que se refere à sua intervenção mínima.

Não se questiona a importância da aludida lei, como instrumento de controle das agressões ao meio ambiente. A realidade ambiental, como é do conhecimento de todos, está a exigir um disciplinamento jurídico mais rígido e eficaz. Neste aspecto, a referida lei, ainda que um pouco tarde, veio a atender tal reclamo.

Entretanto, poder-se-ia ter a mesma eficácia, sem que fosse necessário socorrer-se do Direito Penal no volume que o fez. O ordenamento jurídico está a oferecer uma gama de sanções de outras ordens, quer de

Direito Civil, que de Direito Administrativo que na maioria das vezes são bem mais eficazes na proteção dos bens jurídicos, do que a tutela penal.

Aliás, basta atentarmos para as estatísticas e para o dia-a-dia do trânsito, para se constatar que com o novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) os excessos e conseqüentemente as infrações cometidas pelos motoristas tiveram uma sensível redução que nos permite verificar que o trânsito nas estradas e nas vias públicas urbanas está, atualmente, bem melhor. Isto se deve não ao Direito Penal, mas sim, e sobretudo, às pesadíssimas multas e aos "pontos acumulados" que poderão acarretar numa outra temida infração: a suspensão ou perda da autorização ou habilitação para dirigir veículos. Infrações puramente administrativas.

O Direito Penal, como instrumento de controle social, não só pelo seu caráter fragmentário ou subsidiário, como também pela natureza das suas sanções e para o seu próprio resguardo e com isto não cair em descrédito, deve ser reservado como instrumento de *ultima ratio*.

Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, como inserido no novo instrumento legal, a meu ver, *data venia* — em que pese o respeitável entendimento do erudito professor e presidente do IBCCrim, doutor **Sérgio Salomão Shecaira** (*Boletim IBCCrim* 65/03) — peca por dois motivos: primeiro, porque fere o Direito Penal mínimo, posto que se está atribuindo ao Direito Penal, uma tarefa que não é sua; segundo, porque "o

Direito Penal se fundamenta na culpabilidade, cuja conduta, somente é atribuível ao homem, pedra angular da Teoria Geral do Crime", como bem destacou o ilustre penalista gaúcho **César Roberto Bitencourt** (*Boletim IBCCrim* 65/07). Nesta mesma linha de raciocínio, citado igualmente por este autor, é o entendimento do não menos ilustre e abalizado penalista **René Ariel Dotti**, quando afirma que: "*No sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos*" (in *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 11/201, ano 1995).

O instrumento jurídico em análise, na realidade, ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apenas reproduziu o teor da norma do art. 225, § 3º, da CF, que traz a seguinte redação: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". O que, numa interpretação gramatical ou literal, nos conduz a uma falsa exegese, como adverte **René Ariel Dotti**: "*tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua*





sendo de natureza e caráter estritamente humanos" (grifei) (ob. cit., p. 187).

Na mesma linha de pensamento **Oswaldo Henrique Duek Marques**, socorrendo-se à exegese do consagrado ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, conclui: "A responsabilidade da pessoa jurídica, prevista na Constituição de 1988 e na nova legislação do meio ambiente, não pode ter natureza

penal, mas somente administrativa ou civil" (*Boletim IBCCrim* 65/06).

A guisa de reflexão, indagar-se-ia, na hipótese do infrator da lei penal ser a pessoa jurídica de direito público, a sociedade pagaria duplamente pela infração? A prevalecer a interpretação puramente formal do texto da lei, por mais absurdo que seja, a resposta é afirmativa.

Com efeito, diante do problema concreto que certamente teremos pela frente, a solu-

ção mais adequada a meu ver, é aplicar a sanção penal à pessoa física representante da pessoa jurídica e a esta, as sanções de natureza administrativa ou civil correspondentes.

O autor é procurador de justiça aposentado em Campo Grande (MS) e professor de Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público e da Socigran, em Dourados (MS).

A Lei Nº 9.639/98 E A ANISTIA NOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

(Sérgio Rosenthal e Roberto Podval)

No dia 26 de maio de 1998 o Diário Oficial publicou a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que dispõe sobre a amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Entre as inúmeras alterações implementadas, com reflexo no âmbito penal, o art. 9º da referida lei acresceu um quinto parágrafo ao art. 95 da Lei nº 8.212/91, dispondo que: "O agente político só pratica o crime previsto na alínea 'd' do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua".

O art. 11, caput, por sua vez, anistiou "os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea 'd' do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de agosto de 1960".

E, o parágrafo único, dando tratamento equânime à questão, estabeleceu: "São igualmente anistiados os demais responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea 'd' do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 1960".

É certo, ainda, que nos termos de seu art. 14 a Lei nº 9.639/98 entrou em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, republicada no dia posterior, "por ter saído com incorreção", suprimiu-se exatamente o parágrafo único do art. 11, restringindo-se o benefício da anistia aos agentes políticos referidos no caput.

A anistia é causa extintiva da punibilidade, como disposto no art. 107, inc. II, primeira figura, da Lei Substantiva Penal, sendo que, ao excluir o crime, faz desaparecer suas consequências penais. E, como explicam **Celso Delmanto**, **Roberto Delmanto** e **Roberto Delmanto Jr.**, em seu "Código Penal Comentado"⁽¹⁾, "tem caráter retroativo e é irrevogável". É certo, ainda, que "embora a anistia tenha sentido político cabe exclusivamente ao Judiciário examinar seu alcance e fazer sua aplicação, com faria com qualquer lei penal".

E ainda: "Desde a data em que uma lei entra em vigor, até o dia em que termina a sua vigência ela deve regular todos os fatos ocorridos durante o tempo em que estava vigorando. Tratando-se, porém, de norma penal, ela é submetida à regra da irretroatividade da norma mais severa, e da retroatividade e ultratividade da lei mais favorável".

Indaga **Damásio Evangelista de Jesus**⁽²⁾:

"Após ser concedida, a anistia pode ser revogada?". Para em seguida responder: "Não, em face do que dispõe o art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal...".

Por outro lado, o Código de Processo Penal determina em seu art. 61 que: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

Na esteira deste entendimento, os cultos magistrados da 4ª vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, dr. **João Carlos da Rocha Mattos** e dr. **Carlos Alberto Lovera**, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal, art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.639/98, e art. 107, inc. II, do Código Penal, declararam, de ofício, extinta a punibilidade, nos autos do processo nº 94.0105184-4, determinando seu arquivamento.

Esclareça-se que não se trata de decisão isolada, vez que outros magistrados federais já se manifestaram no mesmo sentido.

Em que pese ter sido suprimido, quando da republicação da lei, é indiscutível que o parágrafo único do art. 11 teve plena validade na data de sua publicação, e por ter caráter evidentemente benéfico, deveria, de ofício, e na forma da Lei Substantiva Penal, ter sido amplamente aplicado aos casos dessa natureza, anistiando-se todos aqueles responsabilizados pela prática dos crimes citados, com a consequente extinção da punibilidade.

A Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 1º, § 4º, é inequívoca a este respeito: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova".

E, nesse sentido, o entendimento de **Washington de Barros Monteiro**⁽³⁾: "A lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado. Sucede, porém, que, muitas vezes, ela se ressent de erros e omissões. Se a lei, publicada com incorreções, ainda não entrou em vigor, só começará sua obrigatoriedade com a nova publicação; se, no entanto, ela já entrara em vigor, a correção feita é reputada lei nova, para efeito de sua obrigatoriedade".

Tratando ainda o tema, aduz **Maria Helena Diniz**⁽⁴⁾: "Assim, se a correção for feita dentro da vigência legal, a lei, apesar de errada, vigorará até a data do novo diploma legal publicado para corrigi-la, pois uma lei deverá presumir-se sempre correta".

Destarte, se considerarmos que a segunda publicação tem caráter de novo diploma, estaríamos, então, em relação à primeira publicação, diante de uma verdadeira lei

intermediária, o que manteria ainda aplicáveis os preceitos desta última, que, por ser benéfica, deve ser aplicada, sob pena de restar violado mandamento constitucional.

Como adverte **Júlio Fabbrini Mirabete**⁽⁵⁾: "No caso de vigência de três leis sucessivas, deve-se ressaltar que sempre será aplicada a lei mais benigna, entre elas: a posterior será retroativa quanto às anteriores e a antiga será ultrativa em relação àquelas que a sucederem. Se, entre as leis que se sucedem, surge uma intermediária mais benigna, embora não seja nem a do tempo do crime, nem daquele em que a lei vai ser aplicada, essa lei intermediária mais benévola deve ser aplicada, ex-vi do art. 2º, parágrafo único, do CP".

Ressalte-se, ainda sob este fundamento, que a anistia, atingindo a pretensão punitiva estatal, retroage em benefício do réu ainda que transitada em julgado sentença condenatória.

Por derradeiro, faz-se necessário asseverar que, na hipótese de negar-se vigência ao parágrafo único suprimido, a manutenção do caput do art. 11 da Lei nº 9.639/98, geraria situação inadmissível em um Estado Democrático de Direito, ao conceder tratamento privilegiado a agentes públicos, em detrimento de particulares.

É relevante lembrar que a dispensa de tratamento desigual (e quase imoral) entre sujeitos públicos e privados, conflita com o próprio instituto da anistia, que por sua natureza, deve ter incidência genérica e diretamente ligada ao fato, pelo que conclui **Damásio Evangelista de Jesus**⁽⁶⁾: "A anistia tem caráter de generalidade, abrangendo fatos e não pessoas...".

Os autores são advogados em São Paulo e, respectivamente, editor do *Boletim* e vice-presidente do *IBCCrim*.

(1) **Delmanto, Celso. Delmanto, Roberto. Delmanto Jr., Roberto.** "Código Penal Comentado", 4ª ed., São Paulo, Renovar, 1998.

(2) **Jesus, Damásio E.** "Direito Penal", vol. 1, 19ª ed., Saraiva, 1995, p. 604.

(3) **Monteiro, Washington de Barros.** "Curso de Direito Civil, Parte Geral", 13ª ed., Saraiva, p. 25.

(4) **Diniz, Maria Helena.** "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., Saraiva, 1996, p. 58.

(5) **Mirabete, Júlio Fabbrini.** "Manual de Direito Penal - Parte Geral", vol. I, 3ª ed., 1987, Atlas, p. 71.

(6) **Jesus, Damásio E.** "Direito Penal", vol. I, 19ª ed., Saraiva, 1995, p. 604.

A LEI Nº 9.639/98 E A SUPOSTA ANISTIA GERAL AOS QUE LESARAM A PREVIDÊNCIA

(Mario Luiz Bonsaglia)

Há um consenso entre os juristas de que reina em nosso País um impressionante caos legislativo.

Todavia, o que vem de ocorrer com a Lei nº 9.639/98 é algo que consegue transcender as situações absurdas já apontadas. Essa lei, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais que deveriam ser recolhidas ao INSS, é resultado da conversão da décima quarta edição da Medida Provisória nº 1.608. O relator da MP nº 1.608, deputado **José Luiz Clerot** (PMDB-PA), apresentou o Projeto de Conversão nº 4/98, em cujo art. 11 dispunha-se sobre a anistia "aos agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212, de 1991", referindo-se ao caso de prefeitos que estão sendo processados criminalmente pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados das prefeituras. Esse projeto de conversão foi publicado no "Diário do Congresso" de 6 de maio p.p. (pp. 4.027/4.038).

Posteriormente, o deputado **Clerot** acrescentou a esse art. 11 um parágrafo único, segundo o qual seriam "igualmente anistiados os demais responsabilizados pela prática dos crimes previstos na já mencionada alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91", ou seja, omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Esse dispositivo não constava da medida provisória sucessivamente reeditada, tendo sido introduzido de última hora pelo relator.

A justificativa apresentada para a concessão dessa benesse foi a de que "o agente responsável pelo recolhimento está, atualmente, implicitamente impedido de reparar o débito, na medida em que tal iniciativa representa o reconhecimento de um crime (previsto na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91), com todas as consequências legais do mesmo" (cf. "Diário do Congresso Nacional", edição de 06.05.98, p. 04.025). Ora, por essa argumentação deveria então ser coerentemente proposta a descriminalização, pura e simples, não só da apropriação indébita de contribuições sociais, mas de resto, de todas as fraudes fiscais, sendo pueril imaginar que quem deixou de recolher ao INSS as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, sem se atemorizar pelo caráter delituoso dessa conduta, irá ressarcir a Previdência Pública em face da descriminalização, ou da anistia.

Houve, é certo, manifestações de oposição à inovação pretendida pelo relator, que o levou a suprimir o mencionado parágrafo único do art. 11. E assim, consoante registros do Congresso Nacional, foi o projeto aprovado na sessão realizada no dia 12 de maio. Sem o tal parágrafo único.

No entanto, na preparação do texto que seguiria para o autógrafo do presidente do Congresso, com subsequente envio à Presidência da República, em circunstâncias a serem aclaradas, utilizou-se a redação antiga, que continha o citado parágrafo único. Esse texto equivocado foi "sancionado" pelo Presidente da República e publicado no "Di-

ário Oficial" do dia 26 de maio último, após o que verificou-se a incorreção havida, sendo a lei republicada no dia seguinte, já sem o indevido parágrafo.

Alguns operadores do Direito passaram a sustentar que a republicação feita não tinha o condão de retirar a validade do dispositivo inserido equivocadamente na primeira publicação da lei. "Qualquer que tenha sido o motivo da republicação, até mesmo erro material, a anistia ainda vale porque a lei entrou em vigor na data de sua publicação. Não se pode tirar a anistia, mesmo que o texto da lei tenha valido por um dia" — disse um ilustre advogado ao jornal "Folha de S. Paulo" (edição de 03.06.98, p. 2/7). Sem razão, porém.

Não se ignora que o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil disponha que "As correções do texto de lei já em vigor consideram-se lei nova". Todavia, como ressalta **Washington de Barros Monteiro**, em comentários a esse dispositivo, "demonstrando o erro com que foi publicada a lei, não deve ser aplicado o pensamento resultante do texto defeituoso e sim o que de fato teria disposto o legislador. E a competência para corrigir o erro é do próprio juiz, ainda que faça sentido o texto errado"⁽¹⁾.

Com efeito, imaginar que pudesse valer um texto não votado pelo legislador seria afrontoso à Constituição e ao próprio regime democrático.

No caso da Lei nº 9.639/98, como já visto, a anistia que o Congresso aprovou restringe-se à situação definida no *caput* do art. 11. O "parágrafo único" que lhe foi indevidamente acrescido não tem e nunca teve existência no mundo jurídico. É um simulacro, é um nada jurídico; nunca teve aptidão para ser lei, e, portanto, nunca teve validade. Como descreveu **Pontes de Miranda**:

"Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia (**H. Kelsen**, 'Hauptprobleme', 14). O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, **sem ser**; porque não há validade, ou eficácia do que não é"⁽²⁾.

Imaginar o contrário — atribuir força de lei a um texto pelo só fato de ter sido publicado no "Diário Oficial" como se lei fora — conduziria ao absurdo de se converter os funcionários da Imprensa Oficial em potenciais legisladores...

É certo, por outro lado, que já há quem sustente que, de qualquer modo, tendo sido promovida uma anistia (em face do disposto no art. 11, *caput*, do diploma legal em comento) em benefício dos agentes políticos "responsabilizados" pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, "sem que fosse atribuição legal sua" (*sic*), tal anistia deveria ser estendida a todos os casos, por força do princípio da isonomia.

É também de ser arredado tal entendimento.

Por primeiro, o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.639/98 não promoveu, a rigor, anistia alguma!

Ora, com efeito, dispôs-se ali que os agentes políticos — na verdade, os prefeitos, aos quais alude expressamente o relatório do dep. **José Luiz Clerot** — somente seriam "anistiados" à medida que não tivessem atribuição legal de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

Ora, soa evidente que sujeito ativo do delito em apreço somente pode ser aquele que, tendo a atribuição legal de promover o recolhimento, não o faz — e isso pela singela razão de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5, inc. II da Constituição Federal).

Se não tinha essa atribuição, não cometeu crime, não sendo então o caso de anistia, mas de absolvição por atipicidade de conduta na hipótese de ter sido indevidamente instaurada ação penal!

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 5ª e 6ª Turmas, vem entendendo, em uníssono, em dezenas de julgados, que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o prefeito como sujeito ativo de crime de apropriação indébita (cf., v.g., o Recurso Especial nº 130.316-97/ES, Acórdão publicado no DJ de 30.03.98, p. 150). O mesmo STJ também já deixou assentado, a propósito da mesma matéria, que "o prefeito municipal, como regra, não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias" (REsp nº 63.986-95/PR, DJ de 28.08.95, p. 26.688).

Portanto, a "anistia" promovida pelo art. 11, *caput*, é inócua, porquanto "anistia" fatos que não são típicos. Vale dizer, não houve, pois, anistia propriamente falando.

Mesmo que assim não se entenda, pode-se ainda argumentar que não seria o caso de se estender a anistia a todos os que tenham sido responsabilizados pelo crime em tela.

A possibilidade de concessão de anistia parcial ou limitada é assinalada por vários autores. A propósito, escreve **Paulo José da Costa Júnior** que "poderá a anistia ser geral (ampla), ou parcial (restrita). Sendo geral, beneficia indeterminadamente todos os autores e se estende a todos os fatos. Sendo parcial, restringe seus efeitos a determinados autores, ou a certos crimes praticados" ("Comentários ao Código Penal - Parte Geral", vol. 1, p. 485, Saraiva, São Paulo, 3ª ed., 1989; no mesmo sentido, cf. **Alvaro Mayrink da Costa**, "Direito Penal - Parte Geral" vol. 1, Tomo III, p. 2.058, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998; **Paulo Lúcio Nogueira**, "Curso Completo de Processo Penal", p. 455, Ed. Saraiva, São Paulo, 4ª ed., 1990).

O que não é possível, é, certo, dispor o legislador de modo a violar o princípio da isonomia.

Remonta a **Aristóteles** a célebre fórmula





de que a igualdade se consubstancia no tratamento igual de quem se encontra em situação de igualdade, e desigual de quem se encontra desigualado⁽³⁾.

Ora, anistia promovida em benefício apenas dos agentes políticos — essencialmente, os prefeitos — não fere o princípio da igualdade porquanto é razoável distinguir a situação destes dos agentes privados, os quais fazem recair o proveito de sua ação delitiva (mais exatamente, da omissão no recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Pública) em benefício de entidades privadas, na maioria dos casos movidas pelo propósito de lucro.

No caso dos entes públicos, o proveito econômico auferido com o não recolhimento das contribuições reverte em benefício da comunidade, ainda que irregularmente. O malefício social, nesses casos, é substancialmente menor. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ ressalva que "a responsa-

bilidade do prefeito municipal só se caracteriza, se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal", hipótese, aliás, em que o crime tipificado seria o peculato.

A distinção feita pelo legislador mostra-se, pois, plenamente razoável, ou, como se queira, em conformidade ao princípio da *due process of law*, em seu sentido substantivo.

Demais disso, considere-se ainda que a jurisprudência do STF é no sentido da impossibilidade de o juiz ampliar o alcance de anistia com arrimo no princípio da isonomia (MS nº 20.287/DF, Tribunal Pleno, rel. min. **Soares Munoz**, v.u., julgado em 11.11.81, ac. publ. no DJ de 18.12.81, p. 2.936). De resto, em julgamento recente, o Pretório Excelso assinalou que, "se há inconstitucionalidade, o juiz atua como legislador negativo, declarando a invalidade da lei. E não como legislador positivo, ampliando-lhe os efeitos a outras hipóteses, não contempladas" (HC nº 76.543/SC, rel. min. **Sydney Sanches**, 1ª Turma, m.v., j. 03.03.98, ac. publ. no DJ de 17.04.98, p. 6).

Espera-se, portanto, que o bom senso acabe prevalecendo e seja afastado o entendimento de que teria ocorrido uma anistia geral aos que se locupletaram às custas da deficiária Previdência Social que, aliás, segundo estimativa do Ministério da Previdência Social, arcou no ano de 1996 com a evasão de contribuições sociais da ordem de 3,2 bilhões de reais, somente considerando-se o setor formal da economia ("Gazeta Mercantil", edição de 12.06.98, p. A-4).

O autor é procurador da república.

(1) "Curso de Direito Civil - Parte Geral", 15ª ed., Saraiva, 1977, p. 25.

(2) "Tratado de Direito Privado - Parte Geral", Tomo IV - Validade, Nulidade, Anulabilidade, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 15 (os grifos são do original).

(3) "Ética a Nicômano", volume "Aristóteles (II)", da coleção "Os Pensadores", p. 125, tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross.

CONDENAÇÃO CRIMINAL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO MANDATO ELETIVO

(Alexandre de Moraes)

O cidadão pode ser privado, definitiva ou temporariamente, de seus direitos políticos, em face de hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, pois como afirmava **Pimenta Bueno**, ao analisar a mesma matéria prevista no art. 8º, inc. II, da Constituição do Império e ressaltando a necessidade de previsão constitucional, "o gozo dos direitos políticos, a participação ou intervenção no governo ou regime político do Estado é tão importante, que a lei não devia deixar de prever as circunstâncias em que ele deve ser interrompido em benefício da segurança social"⁽¹⁾.

A proximidade do período eleitoral traz à discussão a questão sobre condenação criminal transitada em julgado e a suspensão dos direitos políticos, inclusive com eventual perda de mandato eletivo⁽²⁾, pois o art. 15, III, da Constituição Federal prevê, como efeito desta, a suspensão dos direitos políticos até que ocorra a extinção da punibilidade, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos (Súmula 9 do TSE).

Trata-se de norma constitucional auto-aplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado⁽³⁾, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória⁽⁴⁾ e prescindindo-se de quaisquer formalidades⁽⁵⁾. Assim, a condenação criminal transitada em julgado, independentemente da infração penal cometida⁽⁶⁾, quer seja por crime doloso ou culposos⁽⁷⁾, quer seja por contravenção penal⁽⁸⁾, acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos, pois a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática⁽⁹⁾.

Importantíssimo também destacar que, como *regra geral*, a suspensão dos direitos políticos em face de condenação criminal

transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício⁽¹⁰⁾, pois necessária é a existência de controles em relação aos mandatos políticos, como forma de respeito à participação popular no poder estatal e garantia da permanência das liberdades civis, como nos ensinam **Norberto Bobbio**⁽¹¹⁾ e **Roscoe Pound**⁽¹²⁾.

Conforme destacado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Acórdão nº 116.444, "impõe-se o cancelamento do alistamento e da filiação partidária dos condenados, ex vi do art. 71, inc. II, do Código Eleitoral e art. 69, inc. II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por período igual ao da pena aplicada, aqui incluído o prazo do sursis, perdendo os eleitos, por igual razão, os respectivos mandatos"⁽¹³⁾.

Dessa maneira, em relação aos parlamentares estaduais, distritais ou municipais, ou detentores de mandatos executivos federal, estadual, distrital ou municipal, a condenação criminal transitada em julgado, ao acarretar a suspensão dos direitos políticos, igualmente, acarreta a imediata cessação do exercício do mandato. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena⁽¹⁴⁾.

O art. 15, III, da Constituição Federal somente não se aplicará em sua inteireza aos parlamentares federais, em virtude da existência de norma especial⁽¹⁵⁾ disposta no art. 55, VI e § 2º, que prevê a necessidade da perda do mandato do deputado federal ou senador, que for condenado criminalmente com trânsito em julgado, ser decidida pela Câmara ou pelo Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político re-

presentado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Dessa forma, em relação aos congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, não será automática a perda do mandato, pois a própria Constituição estabelecendo que "a perda será decidida", exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente à decisão judicial. Contudo, os parlamentares que se encontrarem nessa situação não poderão disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória transitada em julgado⁽¹⁶⁾.

Nesse sentido, importante lição nos traz o ministro **Moreira Alves**, relator do já citado Recurso Extraordinário nº 179.502-6/SP, em cuja decisão o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto (*leading case*): "Assim sendo, tem-se que, por esse critério de especialidade — sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante do direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais —, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer"⁽¹⁷⁾.

Em conclusão, a condenação criminal com trânsito em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato dos parlamentares estaduais, distritais e municipais, bem como dos mandatos executivos federal, estadual e municipal. A perda do mandato, porém, somente não se aplica de forma automática aos deputados





federais e senadores, em virtude da existência da norma especial prevista no art. 55, VI, e § 2º, da CF, que prevê procedimento diverso.

O autor é promotor de justiça em São Paulo e professor de Direito Constitucional.

- (1) **Bueno, Pimenta**, "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1958, p. 474.
- (2) Conferir extenso estudo doutrinário e jurisprudencial em **Moraes, Alexandre**, "Direito Constitucional", 3ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, pp. 229-237.
- (3) STF, Pleno, RE nº 0.179.950/SP, rel. min. **Moreira Alves**, Diário da Justiça, Seção I, 08.09.95, p. 28.389.
- (4) TRE/SP, Tribunal Pleno, Acórdão nº 125.688, Processo nº 10.572, Classe Segunda, rel. des. **Djalma Lofrano**, 31.08.96.

- (5) No mesmo sentido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, Acórdão nº 112.985, Processo nº 9.477, Classe Sétima, rel. juiz **A. C. Mathias Coltro**, 02.07.92.
- (6) TSE, Pleno, MS nº 2.471/PR, Acórdão nº 2.471 (11.09.96), rel. min. **Eduardo Ribeiro**.
- (7) STF, Pleno, RE nº 179.502-6/SP, rel. min. **Moreira Alves**, Ementário nº 1.799-09; TSE, Pleno, Recurso nº 9.900/RS, Acórdão nº 12.731, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 24.09.92. Na hipótese tratava-se de suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação transitada em julgado por lesões corporais culposas.
- (8) TSE, Pleno, REsp. nº 0.013.293/BG, rel. min. **Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira**, 07.11.96.
- (9) Voto do ministro **Celso de Mello** - STF, Pleno, RE nº 179.502-6/SP, rel. min. **Moreira Alves**, Ementário nº 1.799-09. No mesmo sentido: **Miranda, Pontes de**, "Comentários à Constituição de 1946", São Paulo, Henrique Cahen Editor, 1947, v. III, p. 133.
- (10) STF, 1ª Turma, EDcl em EDcl em AgRg em AgI nº 177.313/MG, rel. min. **Celso de Mello**, Diário da Justiça, Seção I, 05.11.96, p. 44.488, Ementário STF, 1.850/1.900; TSE, Pleno, Agra-

- vo Regimental na Medida Cautelar nº 33/RO, Acórdão nº 33 (26.08.96), rel. min. **Marco Aurélio**; Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, Acórdão nº 112.985, Processo nº 9.477, Classe Sétima, rel. juiz **A. C. Mathias Coltro**, 02.07.92.
- (11) **Bobbio, Norberto**, "Igualdad y Libertad", Barcelona, Paidós, 1993, p. 117.
- (12) **Pound, Roscoe**, "Liberdades e Garantias Constitucionais", 2ª ed., São Paulo, Ibrasa, 1987, p. 05.
- (13) Tribunal Pleno, Acórdão nº 116.444, Processo nº 22/89, Classe Quarta, rel. juiz **Sebastião Oscar Feltrin**, 29.10.92.
- (14) STF, Pleno, RE nº 179.502-6/SP, rel. min. **Moreira Alves**, Diário da Justiça, 08.08.95, p. 28.389.
- (15) Cf. voto do min. **Moreira Alves**, STF, Pleno, RE nº 179.502-6/SP, Ementário nº 1.799-09.
- (16) TSE, Pleno, Recurso Especial Eleitoral nº 13.324/BA, Acórdão nº 13.324 (11.03.97), rel. min. **Ilmar Galvão**.
- (17) Trecho do voto do min. **Moreira Alves**, STF, Pleno, RE nº 179.502-6/SP, Ementário nº 1.799-09.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

(Wagner Adilson Tonini)

I - Introdução

São garantias constitucionais de liberdade e cidadania:

"Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 5º, XXXIV, da CF).

"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF).

É antiga prescrição latina que não deve haver pena onde não há delito (*poena nulla esse debet, ubi nullum delictum*) e também que ninguém deve ser punido sem culpa (*puniri nemo debet si nullam admisit culpam*).

É certo que o legislador brasileiro tem abusado do direito de inovar e criar penas e institutos novos e indecifráveis, verdadeiros ETs dentro do sistema jurídico. São exemplos recentes a Lei de Combate às Organizações Criminosas (nº 9.034/95), a Lei de Tortura, o novo Código de Trânsito, e a Lei dos Juizados Especiais Criminais, com seu famoso e inconstitucional art. 90, detectado de imediato pelos juristas.

Mas o ardil do legislador, ávido pela obtenção da chamada "função simbólica do Direito Penal" (ver texto de **William Terra de Oliveira**, **Boletim IBCCrim** 61/5-6), às vezes anestesia o jurista e a sociedade.

É aí que vislumbramos e procuraremos demonstrar que também as condições legais e judiciais estabelecidas nos incs. I a IV do § 1º, no § 2º e nos parágrafos 3º *in fine* (ou 2ª parte) e 4º (segunda parte) do art. 89 da Lei nº 9.099/95, são irremediavelmente inconstitucionais.

II - Direito público subjetivo de liberdade

Primeiramente, cumpre-nos concordar com o entendimento bastante claro de **Paulo Sérgio Cornacchione** (**Boletim IBCCrim**

59/10), no sentido de que onde o legislador usa o verbo "poderá" (e não é uma só vez) este deve ser interpretado como poderá mesmo e não como "deverá", teimosia do jurista. De tal sorte, na leitura do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público "poderá" propor a suspensão condicional do processo. Se não oferecer a proposta, certamente deverá fundamentar o entendimento, até para permitir ao interessado eventual impetração de *habeas-corpus* (ou simples requerimento), se a discussão for quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e principalmente dos subjetivos (antecedentes, conduta, etc.).

Nestes casos em especial, **Damásio de Jesus** prevê três hipóteses: 1ª) o juiz não pode aplicar a medida de ofício; 2ª) pode, desde que a defesa a requeira; 3ª) pode ser aplicada pelo juiz de ofício. Esclarece ainda preferir a terceira posição, por igualar-se ao *sursis* penal que pode ser concedido de ofício ("Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", Saraiva, 1995, pp. 92/93).

A propósito, **Damásio de Jesus** admite a natureza punitiva e sancionatória do *sursis* penal e entende como forma de despenalização o *sursis* processual (idem retro, pp. 92/93). Neste ponto ousamos discordar do mestre **Damásio** porque, se as condições são as mesmas, restringindo a liberdade, então são todas de natureza punitiva, conforme explicaremos na sequência. Afinal, se a proibição de ausentar-se da comarca tem natureza punitiva e sancionatória no instituto do *sursis* penal, então a mesma proibição não pode ser despenalizante no *sursis* processual, vez que trata-se do mesmo contexto jurídico. **Será então pena, digamos, uma pena processual, sem condenação.** O acusado aceita uma pena para não ser processado. "**Fiat Lux**".

Direito Penal público subjetivo de liberdade é o que tem o acusado de não submeter-

se às condições legais e judiciais, uma vez proposta e aceita a suspensão condicional do processo, a qual só poderá levar em conta os requisitos para a concessão, mas não poderá impor qualquer condição no período de prova, senão aquela de não reincidir em fato punível em tese (crime ou contravenção), na forma do § 3º, 1ª parte, e 4º, 1ª parte, do art. 89, ao nosso ver dispositivos válidos apenas nestas partes.

III - Condições, efeitos da condenação, ou penas acessórias?

São condições legais do *sursis* processual aquelas do § 2º, I a IV, do art. 89 da lei. Judiciais serão aquelas estabelecidas com fundamento no § 2º do mesmo artigo.

Mas qual a natureza jurídica das "condições" do *sursis* processual? Seriam mesmo condições, ou seriam efeitos da condenação, ou ainda penas acessórias?

Vamos analisar por etapas, pacientemente, comparando-as com as do *sursis* da execução penal (do CP) como segue:

1) Art. 78, § 1º do CP (*sursis* penal): "No primeiro ano de prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou..."

O artigo trata das condições do *sursis* penal, logo após o art. 77 tratar dos requisitos (e nos requisitos do *sursis* penal há exigências mais brandas para o condenado do que nos requisitos do *sursis* processual — art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95 — para o simples acusado ainda inocente por reserva constitucional). E o dispositivo legal (art. 78) nos remete expressamente ao art. 46 que trata da primeira das penas restritivas de direito.

2) Art. 78, § 2º, do mesmo código: "Se o condenado houver reparado o dano... o juiz





poderá substituir a exigência... (exigência ou pena restritiva?) ...*pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades".

Ora, em resumo, o parágrafo e as letras, mais o art. 79 do Código Penal, traduzem os incs. I a IV e § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Portanto, aplica-se pena como condição de suspensão condicional do processo?

A conclusão é que a prestação de serviços à comunidade é pena restritiva de direitos que pode ser substituída por condições restritivas de liberdade, por substituição legal, a que ousamos denominar penas acessórias impróprias ou abstratas (porque o legislador pareceu não as querer definir como penas embora não haja, s.m.j., outra definição possível).

Tanto é verdade que nas remissões de Celso Delmanto ao art. 78 encontraremos: "*As novas condições do sursis são mais severas do que as anteriores. Por isso, como regra, não podem ser aplicadas a fatos anteriores à reforma penal de 84*" ("Código Penal Comentado", Renovar, 3ª ed., 1991).

Assim, concluímos que o legislador estabeleceu penas como condições para a suspensão condicional do processo. E ainda permitiu ao juiz estabelecer outras penas limitadoras da liberdade de ir e vir (sim, limita-se a vida livre, o que só seria possível mediante imposição de pena), inerentes ao

cidadão brasileiro, presumidamente um inocente constitucional.

É tão extravagante a situação criada, que ao processado se exige muito mais do que ao condenado até nos requisitos. O *sursis* processual não admite outro processo em andamento ou condenação culposa ou em multa, ao acusado, de acordo com interpretação literal da lei. Já o *sursis* penal é cabível (segundo Damásio de Jesus, "Direito Penal, Parte Geral", Saraiva, 1990, p. 536), se a condenação anterior for por crime culposos ou doloso apenado com multa.

Portanto, o *sursis* penal é menos exigente ao condenado do que o processual ao acusado, grave incongruência do legislador.

Mas se tal incongruência é admissível nos requisitos não poderá ser admitida nas condições, porque estas têm natureza punitiva e sancionatória, portanto flagrante **inconstitucionalidade**.

IV - Requisitos do caput como condição genérica

Os requisitos de ausência de processo ou condenação, bons antecedentes, etc., são as exigências prévias, não se podendo admitir outras não nominadas ou tidas como condição, mas verdadeiras penas.

Ao criar o *sursis* processual o legislador quis cercar-se de garantias, temeroso, e acabou se enveredando pelos caminhos da inconstitucionalidade. Não pode haver pena sem condenação. E não há que cogitar de que estaríamos diante de garantias processuais, como prisão preventiva ou flagrante delito, porque de modo algum se vislumbra tais características no instituto em exame, a merecer preocupação.

Ao condicionar a suspensão à reparação do dano, o processado, mesmo inocente, se vê "obrigado" a prosseguir no processo, porque se aceitar reparar o dano, em certos casos, estaria admitindo a culpa. Melhor seria ter deixado a questão para o juízo cível. Ao aceitar não sair da comarca ou não fre-

qüentar determinados lugares, o cidadão vê restringida sua liberdade e sua dignidade perante a família e a comunidade. Afinal ele não é culpado. O comparecimento a Juízo para justificar "atividades" é humilhação para o inocente.

Ora, se o cidadão tem bons antecedentes, etc., não precisaria se submeter a tudo isto. Foi preciosismo do legislador. "*O exercício de um direito não pode ser interpretado em desfavor de quem o exercita*" (Ap. nº 1.024.065/2, **Boletim IBCCrim/Jurisprudência**, 53/189). Ademais, "*a aceitação do benefício, não tem outro intuito do que poupar o acusado inocente dos percalços e sabores de um processo criminal em andamento, sem produzir qualquer mácula ou registro desabonador a seu respeito*" (Ap. nº 1.027.151/0, **Boletim IBCCrim/Jurisprudência**, 56/109). Ora, se não pode macular ou desabonar, por que, então, poderia restringir a liberdade e obrigar à reparação do dano?

V - Passado, presente e futuro

No passado, nas Regras de Justiniano, encontramos a Lei nº 20 de **Pompônio**: "*Sempre que seja dúbia a interpretação referente à liberdade, a favor desta deve ser o pronunciamento: Quotiens dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit*" - "*Brocardos Jurídicos*", R. Limongi França, 4ª ed., 1984, Revista dos Tribunais).

No presente, o art. XI -1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "*Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até...*" (assimilada pelo § 2º, do art. 5º, da Constituição Cidadã).

No futuro, os juristas dirão se realmente são inconstitucionais as condições da suspensão do processo, por punir o cidadão com restrições à liberdade, mesmo sem condenação.

O autor é delegado de polícia em São Paulo.

PRAZO DE VALIDADE VENCIDO: ATIPICIDADE

(Hidemberg de Oliveira Barboza)

1. Introdução

Os incs. II e IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90 c.c. o inc. I do § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 66 deste código vêm, não raro, sendo aplicadas pelos fiscais sanitários com a consequente apreensão de mercadoria alimentícia, cuja embalagem noticia data de validade vencida, e a condução do comerciante ao distrito policial. A autoridade, acompanhando aquela linha de raciocínio, tem lavrado o auto de prisão em flagrante e remetido o material apreendido ao Instituto Adolfo Lutz. Os peritos, por sua vez, têm considerado o produto impróprio ao consumo com base, exclusivamente, na data de validade vencida, enviando o laudo à autoridade requisitante.

A reiteração do comportamento acima descrito merece, pelo menos, uma reflexão e para melhor discorrê-la foram eleitos, sem a pretensão de nomear to-

dos, os tópicos inicialmente colocados.

2. Norma penal em branco e o inc. II, art. 7º, da Lei nº 8.137/90

Diz o inc. II, art. 7º, da Lei nº 8.137/90: "*Constitui crime contra as relações de consumo:*

(...)

II - *vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem... esteja em desacordo com as prescrições legais...*" (grifado).

O legislador, nesse mandamento, visa proteger ao consumidor exigindo do comerciante e do fabricante que o produto seja adequadamente acondicionado. O objeto da lei é a embalagem, em si mesma, para que a mercadoria mantenha suas características originais. A embalagem adequada está intimamente ligada à garantia de que a mercadoria conservará suas características até a data de consumo recomendada pelo fabricante.

Continua o dispositivo:

"*Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial*" (grifado).

Nesse caso, a lei exige que as informações contidas na embalagem sejam fiéis espelhando a realidade do conteúdo e que ele esteja de acordo com as normas sanitárias e segundo a classificação oficial.

O dispositivo em questão, trata-se de norma penal em branco, pois os termos "*embalagem, tipo, especificação, peso ou composição*" serão definidos por "*prescrições legais*", sejam elas leis, medidas provisórias, portarias, etc. Este complemento torna o dispositivo em estudo aplicável ao caso concreto. Procura a lei evi-





tar a circulação de mercadoria fraudada, ainda que própria.

O inc. II do art. 7º, da Lei nº 8.137/90, embora sendo norma penal em branco, mantém diretrizes rígidas a serem seguidas pelas normas que irão complementá-lo não abrangendo, conforme visto acima, o prazo de validade de mercadorias.

2.1. De norma penal em branco não se trata o inc. IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90

Poder-se-ia argumentar no sentido de que o inc. IX, trata-se de norma penal em branco, pois encerra um conteúdo incompleto, vago, necessitando de complementação por outra norma jurídica, quando se refere à "matéria-prima ou mercadoria imprópria ao consumo" — grifado.

Assim entendido, tão-só para argumentar, o complemento daquela norma seria estribado no art. 18, § 6º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual define a expressão **imprópria para consumo** como sendo aqueles produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

2.2. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não tem cunho criminal

Entretanto, observa-se que o art. 18, § 6º, inc. I, está na Seção III (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço), do Capítulo IV (Da Qualidade de Produto e de Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos), e cuida, exclusivamente, da "responsabilidade pelo vício: esta seção trata da responsabilidade do fornecedor pelo produto ou serviço viciado ou defeituoso, independentemente das consequências externas destes defeitos..."

Trata-se aqui da reparação ao dano econômico⁽¹⁾.

O dispositivo nada mais fez do que estabelecer a responsabilidade civil objetiva do comerciante. Para efeito indenizatório, não se discute se a mercadoria era ou não efetivamente imprópria ao consumo, pois o legislador valeu-se da referência "prazo de validade vencido" e antecipou a responsabilidade.

O legislador, também, menciona a expressão "prazo de validade" no art. 31 do CDC, no Capítulo V, "Das Práticas Comerciais" e, encerrando o Título I, vem o Capítulo VII, "Das Sanções Administrativas".

O corolário dessa sistematização está em que a expressão "prazo de validade" não escapa das órbitas civil e administrativa, pois, no Título II, "Das Infrações Penais" do CDC e na Lei nº 8.137/90, ela não é elemento de nenhum tipo penal.

Ainda, quando a lei fala em mercadoria **imprópria ao consumo**, busca-se o processo degenerativo, natural ou provocado, do produto. Se adotada fosse a impropriedade formal (prazo de validade vencido) a norma do art. 7º, inc. IX, necessitaria de outra que a complementasse e a lei complementadora seria o art. 18, § 6º, inc. I, do CDC. Então, como a interpretação do próprio legislador tem força vinculante, **impróprio ao consumo** se restringiria à expressão **prazo de validade vencido**. Se as duas expressões fossem equivalentes, sinônimas, para o legislador, forçoso é concluir que, ainda que se comprovasse a impropriedade do produto, mas com prazo de validade não vencido, não teria consequência penal.

2.3. Interpretação autêntica contextual

Não há dúvida de que o art. 18, § 6º, inc. I, do CDC, trata-se de interpretação autêntica contextual, pois o próprio legislador diz o que é mercadoria "imprópria ao uso e consumo". Contudo, vale aqui o que já foi ventilado acima: essa interpretação circunscreve-se apenas nas órbitas civil e administrativa, norteando as pessoas jurídicas, ou os órgãos, autorizados pelo art. 55 quando da aplicação das sanções especificadas no art. 56, do CDC.

Nota-se que o legislador quando pretende interpretar sua própria lei o faz de forma clara indicando sua abrangência, isto é, acrescenta se sua interpretação é para efeito penal quando interpreta a lei em outro artigo (p.ex., o art. 327 do Código Penal que considera funcionário público, "para os efeitos penais..."); ou utiliza-se de parágrafo da norma incriminadora (p.ex., tem-se o art. 150, § 4º, do Código Penal esclarecendo o que é abrangido pela expressão "casa", na violação de domicílio).

3. A norma do inc. IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90 - Tipo anormal

Na verdade, a norma citada trata de tipo anormal, pois a lei refere-se "a um elemento extrajurídico, em que se exige um juízo de valoração ao apreciar-se o fato concreto"⁽²⁾; extrajurídico, porque é o exame químico laboratorial que define se a mercadoria é ou não imprópria ao consumo, sendo que, em muitos casos, a imprestabilidade da mercadoria é verificada através do processo empírico, valendo-se o analisador dos órgãos sensitivos.

Daí o entendimento de não ser a melhor orientação o exposto no v. acórdão, abaixo citado:

"Crime contra as relações de consumo - Alimento impróprio ao uso e consumo - Prazo de validade vencido - Tipicidade.

Alimento impróprio ao uso e consumo. O simples fato de um produto encontrar-se com o seu prazo de validade vencido, ainda que presentes seus caracteres físico-químicos e organolépticos normais, por si só, já o enquadra como impróprio ao uso e consumo, como está previsto no art. 18, § 6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Apelo desprovido".

(TACrimRJ, 4ª Cam., Ap. nº 51.441, rel. juiz Flávio Nunes Magalhães, j. 10.08.94, DJRJ 31.05.95, p. 264, ementa oficial, IOB 3:11021, ementário).⁽³⁾

Data venia, inadequada é a interpretação sistemática adotada no v. acórdão, pois se o legislador pretendesse antecipar a responsabilidade criminal do comerciante, criminalizando a exposição e o depósito para vender ou a venda de produtos com prazo de validade vencido, certamente a norma do art. 18, § 6º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, estaria no Título "Das Infrações Penais", ou o art. 7º da Lei nº 8.137/90 teria feito remissão expressa àquela, pois somente esta contém o comando punitivo.

Ainda, a Lei nº 8.137/90 não menciona a data de validade vencida e revogou disposições em contrário (art. 23). Sendo ela posterior ao Código de Defesa do Consumidor conclui-se que, admitindo que o art. 18, § 6º, inc. I, deste código, fosse norma incriminadora, certamente não teria aplicabilidade no que se refere à data de validade de mercadoria, em face da omissão desta circunstância naquela primeira lei mencionada. Isto é, para efeito daquela lei esta última norma estaria revogada.

Posto isto, melhor orientação a ser perseguida é a esgrimida no v. acórdão, no sentido de que:

"Incorre o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, quando o produto apreendido, mesmo que avariado, não se qualifica impróprio ao consumo ou mesmo nocivo à saúde.

A omissão da data de fabricação e de validade do produto a ser comercializado não se encontra criminalizada quer no Código Penal quer no Código de Defesa do Consumidor."

(RJDTACrimSP, 18:171, rel. Walter Guilherme, j. 21.07.93).⁽⁴⁾

4. Considerações ao art. 66 do CDC

Nota-se que o r. acórdão retromencionado firma, também, a atipicidade quanto à "omissão da data de fabricação e de validade do produto", e com acerto.

Ainda que o art. 66 fizesse menção ao "prazo de validade", o aspecto abordado seria outro: o de estar inscrito de forma falsa ou enganosa, na embalagem; e quanto à conduta de "omitir informação relevante sobre... a durabilidade... de produto ou serviços" — grifado — esta expressão não tem relação com aquela.

A norma em questão faz referência à "durabilidade... de produtos ou serviços" — grifado. A grosso modo, aquela expressão poderia ser confundida com "prazo de validade". Entretanto, deve ser afastado tal entendimento, pois quando se fala em "durabilidade" cria-se a ideia de durável, que se prolonga no tempo, sem prazo estipulado. O parâmetro levado em conta é que o produto ou serviço dure até esgotar a finalidade.

"Prazo de validade" está vinculado ao produto perecível, tornando-se necessária aquela informação mormente quando o consumidor não tem acesso direto ao conteúdo, mas à embalagem; "durabilidade" vincula produto ou serviço à finalidade. Exemplificando, não há prazo de validade para o uso de uma camisa de algodão, mas o consumidor ao comprá-la espera que a usará por longo tempo. Se na primeira lavada ela se desmanchar, a durabilidade esperada normal a este produto, não seria satisfatória, resultando em responsabilidade para o comerciante.

5. Conclusão

O inc. II do art. 7º da Lei nº 8.137 é norma penal em branco e a expressão "em desacordo com as prescrições legais" está voltada, tão-só, para a "embalagem, tipo, especificação, peso ou composição", figuras que serão complementadas por outra norma. O prazo de validade não está abrangido.

O inc. IX, do mesmo diploma, esgota o comportamento criminoso do sujeito e a expressão "em condições impróprias ao consumo" refere-se à imprestabilidade material e não cronológica do produto. Afastada esta, também, está o prazo de validade.

O art. 66 do CDC cuida da fraude nas informações referentes a produtos ou serviços. A omissão quanto à "durabilidade" não alcança o prazo da validade, como já exposto.

Em sendo atípica a conduta do comerciante, a *notitia criminis* deve ser recebida como mero "fato aparentemente criminoso"⁽⁵⁾.

Assim, o prazo de validade vencido é apenas indicio da impropriedade do produto





ao uso e consumo. Sendo indício, a tipicidade de que trata o inc. IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90 fica condicionada à efetiva prova da imprestabilidade, fato que somente se resolve com a análise efetiva, em laboratório, do material apreendido ou através do olfato, paladar, tato ou visão.

Na área administrativa, justifica-se a apreensão da mercadoria vendida, exposta ou depositada à venda, em cuja embalagem conste a data de validade vencida, por parte dos fiscais sanitários, devendo o comerciante se sujeitar, de imediato, às respectivas sanções; na área penal, entretanto, como a

tipicidade está condicionada à efetiva constatação da imprestabilidade do produto, a autoridade policial deve, apenas, instaurar o inquérito policial e requisitar perícia, exigindo dos peritos o exame concreto do material. Naqueles casos em que a impropriedade ou nocividade do produto, é constatada de imediato, autorizada está a prisão em flagrante do comerciante, vendedor ou fabricante.

Observo que a diligência requisitada pelo Ministério Público, visando extrair a impropriedade ou nocividade do produto fica sem efeito em face do longo período entre a apreensão e a análise efetiva na segunda perícia, tornando o resultado duvidoso, nos

casos em que o material não é destruído, prejudicando a persecução penal.

O autor é promotor de justiça em São Paulo.

- (1) **Marilena Lazzarini** e outros, "Código de Defesa do Consumidor - Anotado e Exemplificado pelo IDEC", ASV Editora Ltda., p. 47.
- (2) **Julio Fabbrini Mirabete**, "Processo Penal", 4ª ed., Editora Atlas, p. 83.
- (3) **Luiz Antônio Rizzatto Nunes**, "Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial", Editora Saraiva, p. 427.
- (4) Ob. cit., p. 427.
- (5) **Julio Fabbrini Mirabete**, "Manual de Direito Penal", 5ª ed., Editora Atlas, p. 118.

CRIMES DE TRÂNSITO: MULTA REPARATÓRIA

(Edison Miguel da Silva Jr. e Mozart Brum Silva)

No modelo clássico de Direito Penal, baseado na crença da coação psicológica (**Feuerbach** 1775-1833), o Estado busca, tão-somente, realizar a sua pretensão punitiva, sem se preocupar com a vítima. O objetivo é aplicar o castigo, dando efetividade ao suposto poder intimidatório da pena. A reparação dos danos causados pela infração fica em segundo plano.

Destoando desse modelo, apesar de ideologicamente com ele se identificar, a Lei nº 9.503/97 resgata, em parte, dos tempos da justiça privada, a importância da vítima no conflito penal como sujeito de direitos e não simplesmente como mero sujeito passivo de uma transgressão às normas penais do Estado. Ao fundir a jurisdição penal e civil, a referida lei possibilitou, no processo penal, a efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas de crimes de trânsito.

Trata-se da pena de multa reparatória prevista genericamente (cominação genérica) no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente (conteúdo legal) no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima ou sucessores, de quantia fixada na sentença condenatória e calculada em dias-multa, não podendo ser superior ao valor do prejuízo material demonstrado no processo, aplicável aos crimes de trânsito com vítimas diretas.

Considerando que está limitada ao prejuízo demonstrado (art. 297, § 1º), além de ser dedutível da indenização civil do dano (art. 297, § 3º), é evidente tratar-se de medida judicial reparatória de danos causados por ato ilícito, logo a atividade jurisdic-

cional exercida tem por objeto pretensão de direito material civil (art. 159, CC).

Ocorre, portanto, uma interpenetração entre a jurisdição penal e civil. Aliás, essa divisão atende apenas uma conveniência de trabalho, pois, na realidade, a jurisdição, como aspecto da própria soberania nacional, não comporta divisões. "Constitui erro palmar estabelecer-se distinção numa atividade instrumental, como a jurisdição, tomando-se por base o objeto ou causa material da função. Não há diferença no trabalho legislativo de quem promulga uma norma de Direito Civil e o de quem elabora preceitos de Direito Penal. Mutatis mutandis, é o que ocorre na atividade jurisdicional: há identidade substancial entre o poder de julgar, tanto na justiça civil como na justiça penal" (**José Frederico Marques**, "Elementos de Direito Processual Penal", BookSeller, 1997, vol. I, p. 175).

Assim, nada impede a aplicação de multa reparatória cumulada, por exemplo, com a multa penal, pois aquela atende à pretensão civil e esta à punitiva.

A fusão de jurisdição não chega a ser nenhuma novidade em nosso direito: afinal, hoje já convivemos com a validade da sentença penal condenatória como título executivo na esfera cível ou, mais recentemente, com a extinção da punibilidade quando ocorrer a composição civil no Juizado Especial Criminal. O que existe de novo é apenas a possibilidade da vítima ingressar diretamente no processo penal, visando a fixação de um valor indenizatório, abreviando o longo caminho que em geral necessita per-

correr, para obter a reparação dos danos sofridos.

Por ter natureza exclusivamente civil, a multa reparatória necessita de dois requisitos para sua aplicação: requerimento do titular do direito à reparação e demonstração do prejuízo material resultante do crime (art. 297, § 1º).

O primeiro requisito visa garantir plena eficácia ao princípio da inércia da jurisdição, pois traz como obrigatório o requerimento do titular do direito à reparação. Nesse particular, cabe aplicação analógica do art. 68 do Código de Processo Penal, ou seja, substituição processual pelo Ministério Público quando o titular do direito for pobre e manifestar interesse.

O prejuízo material é aquele causado à pessoa da vítima, e ao seu patrimônio, facilmente demonstrado, não incluindo os lucros cessantes, ou danos emergentes e morais, ou qualquer outro de apuração complexa, porque no processo penal não existe procedimento para apuração dos danos.

Logo, tratando-se de reparação apenas do prejuízo evidentemente demonstrado, sem possibilidade de ampla discussão sobre questões de maior complexidade, não há que se falar em prejuízo do contraditório e da ampla defesa, que fica garantido em todas as manifestações do acusado que poderá, inclusive, impugnar a evidência do prejuízo.

Os autores são promotores de justiça em Goiás e, respectivamente, coordenador do Centro de Apoio às Promotorias Criminais e presidente da Associação Goiana do Ministério Público.

O IBCCrim recebeu em doação para incorporar ao acervo de sua biblioteca as seguintes obras, que se encontram à disposição dos associados para consulta:

- ▣ **Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho**, "As Nulidades no Processo Penal", 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996.
- ▣ **Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes**, "Recursos no Processo Penal", 2ª ed., RT, São Paulo, 1997.
- ▣ **Antonio Carlos Barandier**, "Contos Criminais", 1ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998.
- ▣ **Doorgal Gustavo B. Andrada**, "Crimes e Penas do Novo Código de Trânsito - Breves Comentários", 1ª ed., Del Rey, Minas Gerais, 1998.

- ▣ **Edson Passetti**, "Das 'Fumeries' ao Narcotráfico", 1ª ed., Educ - Editora da PUC-SP, 1991.
- ▣ **Gilberto de Macedo**, "Criminologia", 2ª ed., RT, São Paulo, 1977.
- ▣ **Juarez de Camargo Penteado** (coordenador), "Justiça Penal - Críticas e Sugestões - Tortura, Crime Militar e Habeas-Corpus", 1ª ed., RT, São Paulo, 1997.
- ▣ **João Alfredo Medeiros Vieira**, "Noções de Criminologia", 1ª ed., Lexic - Livraria Editora Xavier, Santa Catarina, 1997.
- ▣ **João José Caldeira Bastos**, "Curso Crítico de Direito Penal", 1ª ed., Obra Jurídica, Santa Catarina, 1998.
- ▣ **Maurício Antonio Ribeiro Lopes**, "Código de

- Trânsito Brasileiro Anotado", 1ª ed., RT, São Paulo, 1998.
- ▣ **Romeu Falconi**, "Lineamentos de Direito Penal", 2ª ed., Ícone Editora, São Paulo, 1997.
- ▣ **Romeu Falconi**, "Sistema Presidencial: Reinserção Social?", 1ª ed., Ícone Editora, São Paulo, 1997.
- ▣ **Valdir Sznick**, "Delito Continuado", 2ª ed., Lejus - Livraria e Editora Jurídica Senador, São Paulo, 1994.
- ▣ **Valdir Sznick**, "Delito Habitual", 4ª ed., Lejus - Livraria e Editora Jurídica Senador, São Paulo, 1996.
- ▣ **Valdir Sznick**, "Direito Penal na Constituição", 1ª ed., Ícone Editora, São Paulo, 1993.

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA APLICAÇÃO DO ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97

(Maria Salete de Miranda)

Com a vigência da lei que instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecendo condições para o registro e porte de arma de fogo, profissionais do Direito têm-se deparado com certos óbices à sua aplicação, que merecem reflexão.

Além de regular o registro e o porte, a Lei nº 9.437/97, erigiu à categoria de crime a conduta de quem porta arma de fogo sem licença da autoridade, antes contravenção. Também incriminou condutas até então consideradas irrelevantes, como por exemplo, o empréstimo de arma de fogo, que só tinha importância jurídica nos casos de auxílio ao criminoso.

Com a entrada em vigor da mencionada lei, nos deparamos com certos óbices práticos. O legislador, com a incriminação e o apenamento mais severo de certas condutas pretendeu coibir a crescente criminalidade, através do desarmamento da população.

Evidentemente, todo conteúdo do art. 10 da Lei nº 9.437/97 incluindo parágrafos e incisos que compõem todo o Capítulo IV — Dos Crimes e das Penas —, constituiu-se dentro dos princípios que regem os conflitos de leis penais no tempo, como *novatio legis* incriminadora. Assim sendo, tem aplicação a regra do *tempus regit actum*. A mencionada lei é irretroativa, uma vez que, se não o fosse, prejudicaria o autor de uma conduta antes considerada irrelevante penalmente, ou tratada de modo que lhe era mais benéfico.

Não há nada de errado em o legislador resolver incriminar condutas antes irrelevantes ou mesmo consideradas contravenções (infrações menores): todavia, a nossa preocupação cinge-se à aplicação imediata do inc. IV do § 3º do art. 10 do mencionado diploma legal, quando prevê: "*Possuir condenação anterior por crime contra a pessoa,*

contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins". Trata-se de qualificadora que passa a considerar condenações anteriores, por crime contra a pessoa, patrimônio e tráfico de entorpecentes e drogas afins, como causa de aumento da pena. Questiona-se: como condenações anteriores, referidas no mencionado dispositivo, podem ser levadas em consideração as existentes à época da vigência da lei? Pode o promotor de justiça denunciar o autor de crime de porte de arma por tal qualificadora, consubstanciando-se em condenações anteriores a vigência desse diploma legal? Acreditamos que não. Somente as condenações por crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes ocorridas a partir da vigência da lei devem ser levadas em consideração, isto porque, levar-se em conta as condenações anteriormente existentes, seria consagrar a retroatividade da *novatio legis* incriminadora ou, no caso específico do mencionado inciso, da *novatio legis in pejus*, que como vimos esbarra nos princípios adotados pelo nosso ordenamento jurídico penal.

Pela infringência à mencionada circunstância qualificadora, deparamo-nos com substancial aumento sancionatório, pois reporta-se ao § 2º, cuja pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa, enquanto no *caput* do mencionado artigo a reprimenda é de um a dois anos de detenção e multa. Não há, portanto, como se discutir a inocorrência de agravamento da situação do réu. Assim, deve o réu ter ciência de que sua conduta atual (após vigência da lei), ao ser condenada por um daqueles crimes, implicará um apenamento mais severo se for condenado por porte ilegal de arma de fogo. Trata-se da observância do aforismo *nullum crimen sine praevia lege*, denominado princípio da lega-

lidade ou princípio da reserva legal, cujo fundamento se encontra na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXIX) e Código Penal (art. 1º), e representa importante conquista de ordem política em todas as Constituições democráticas e liberais.

Outra situação pode gerar polêmica na aplicação da referida qualificadora: a simples condenação anterior será motivo à sua incidência, ou será necessária a reincidência? Na mesma linha de raciocínio, analisando-se os princípios que norteiam o Direito Penal, a interpretação da norma deverá ser a mais benéfica ao réu. Acreditamos, assim, que somente a reincidência deverá desencadear a aplicação da norma. Não teria sentido que a mera sentença condenatória, ainda passível de reforma, tivesse o condão de gerar uma denúncia e/ou condenação, acolhendo-se a qualificadora em questão.

Poderia ocorrer que, considerada a condenação anterior para efeito de aplicação da qualificadora, houvesse absolvição do réu em sede recursal, gerando graves consequências. Assim, não devemos nos deter ante a interpretação literal do dispositivo, mas enquadrá-lo dentro da visão geral do sistema.

Trazemos tais questionamentos, e sob censura, nossa modesta opinião, porque, no nosso dia-a-dia, constatamos que profissionais do Direito possuem posicionamentos diversos sobre a aplicação do referido dispositivo legal. Porém, à despeito da imprecisão do legislador, o intérprete deve utilizar-se dos princípios gerais do Direito para conduzir à certeza do que seja uma atividade criminosa, como condição de segurança e liberdade individual.

A autora é promotora de justiça em São Paulo.

LEI Nº 9.099/95 E ACESSIBILIDADE

(Ricardo Rui Giuntini)

Assim como a maioria dos operadores do Direito, recebi as inovações trazidas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com grande entusiasmo e esperança. Já não era sem tempo a chegada do sopro de novos ventos, capazes de trazer ao processo penal, uma opção mais próxima de nossa necessidade e realidade cotidianas.

Com efeito, o legislador expressamente consignou no art. 2º: "*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação*" (grifo nosso).

Tenho ainda nítida a imagem do dr. Luiz Flávio Gomes, que a todos contagiava ao proferir palestra sobre o então "novo texto legal", ocasião em que não deixou de registrar a necessidade de se desenvolver novo espírito, voltado não só à aplicação correta da norma, mas sobretudo para o desempenho do exercício da conciliação.

Passo então a narrar fato, que motivou este trabalho. No início do corrente ano, determinado cliente, na qualidade de vítima, constituiu-me seu procurador para que promovêssemos a responsabilização de agente que deu causa a acidente de trânsito (abalroamento) e, sucessivamente, na tentativa de intimidá-lo, perpetrou os delitos de ameaça, art. 147 do CP, e dano, art. 163 do CP.

Em razão do quadro que se apresentava, entendemos por bem a utilização dos Juizados Especiais, momento em que me deparei com questões interessantes. A primeira foi a seguinte: **a composição dos danos, prevista no art. 74 (fase preliminar do procedimento), pode abranger o prejuízo advindo do crime (art. 163, CP), e o oriundo do ilícito civil (abalroamento)?** Essa indagação se fez importante, pela necessidade de exercermos o direito de queixa e representação dentro do prazo decadencial e, sobretudo, pela possibilidade de **obtermos de imediato, uma solução consensual**. A resposta será

positiva, se a interpretação do art. 74, da Lei nº 9.099/95, for levada a efeito com vistas nos princípios retromencionados (art. 2º).

Nesse sentido, a professora **Ada Pellegrini Grinover** salienta: "*A audiência preliminar, destinada à tentativa de conciliação — que poderá conduzir à autocomposição em matéria civil e penal — constitui a grande novidade introduzida no sistema penal brasileiro com respaldo no art. 98, I, CF*"⁽¹⁾.

Como ainda não havia ocorrido nenhum tipo de manifestação da vítima, imaginei estar o termo circunstanciado "aguardando" em cartório. Qual não foi minha surpresa, ao constatar que, **sem ter havido representação**, o representante do Ministério Público já havia opinado pelo arquivamento quanto ao "suposto" crime de ameaça (sabidamente de iniciativa pública condicionada) e que, quanto ao delito de dano, se aguardasse o





decurso do prazo decadencial, ou o oferecimento de queixa — o que foi integralmente acolhido pelo ilustre magistrado. **Será que é esse o chamado princípio da economia processual? Onde está o anunciado "re-descobrimto da figura da vítima"? E o princípio da oralidade?** O procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais, neste caso, foi totalmente invertido e, via de consequência, desnaturado. A faculdade de a vítima representar, inclusive oralmente, tem seu momento próprio, em restando prejudicada a composição dos danos. Só então caberá ao membro do *Parquet*, pronunciarse. Não pode o acesso ao juizado condicionar-se, de plano, ao oferecimento de queixa formal, sob pena de inviabilizarmos a utilização das importantes "ferramentas" que a lei nos trouxe.

A segunda questão, envolve a chamada "*prova equivalente*", prevista no art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, assim grafado: "*Para oferecimento da denúncia (ou queixa), ..., prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver*

aferida por boletim médico ou prova equivalente". Houve quebra do rigorismo formal, pelo menos *ab initio*, predominante no tratamento da matéria, *ex vi* dos arts. 158 e 564, inc. III, alínea "b", ambos do CPP. Muito embora seja o crime de dano delito material por excelência, e, sendo certo que a *perícia* não se confunde com **auto de avaliação**, nos Juizados Especiais, este último deve bastar para a deflagração de instância, não sendo apropriada a simples aplicação do posicionamento dos nossos tribunais, o qual se inclina à imprescindibilidade do laudo técnico (RT 522/396 e 579/348; STF, HC 56.140 e RHC 62.743/9; julgados do TACrim 76/251 e 81/534). Ademais, se o boletim médico pode conferir materialidade ao crime, por que o auto de avaliação, idôneo e pormenorizado, não se prestaria a esse fim?

Finalmente, afora questões casuísticas, insta consignar que a prática forense vem imprimindo feições preocupantes às audiências dos Juizados Especiais Criminais. Constata-se que a informalidade e sobretudo a busca da conciliação ou da transação a qualquer custo, vêm relegando a segundo

plano **direitos e garantias fundamentais arduamente conquistados**. A dinâmica imprimida a tais audiências tem ocasionado, infelizmente, a sonegação de informações básicas aos jurisdicionados, verdadeiro absurdo. De nada adiantará alcançarmos rapidez e efetividade em detrimento do *devido processo legal*.

Nesse contexto, as atenções e expectativas se voltam ao legislador estadual, ao qual caberá regulamentar a matéria atinente aos Juizados Especiais, dispondo sobre sua organização, composição e competência; depositando-se neste fator novas esperanças de alcançarmos uniformidade e segurança procedimental, **para que, com comprometimento ético na aplicação deste modelo consensual, possamos seguir buscando justiça, com dignidade e acessibilidade**.

O autor é advogado em Ribeirão Preto (SP).

(1) Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antônio Magalhães; Fernandes, Antônio Scarrance; Gomes, Luiz Flávio, "*Juizados Especiais Criminais*", Revista dos Tribunais, 1995, p. 104.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO: CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE

(Daniel Gerber)

Ergue-se em nossa doutrina pátria, um divisor de águas no que tange ao aceite do pedido de parcelamento de débito junto ao INSS como causa extintiva da punibilidade dos delitos inculpidos às Leis nºs 8.137/90 e 8.212/91.

Durante a vigência de legislações anteriores, como por exemplo o Decreto-Lei nº 157/67, o recolhimento do tributo devido antes da ação própria promovia a extinção de punibilidade do delito; de igual teor era o art. 14 da própria Lei nº 8.137/90, que extinguiu a punibilidade dos delitos inculpidos aos arts. 1º e 3º da referida legislação.

Tais ordenamentos explicitavam, em seu âmago, que o objetivo de tais legislações incriminadoras nada mais era do que, efetivamente, pressionar o contribuinte à correta prestação de seus deveres fiscais.

No entanto, em sequência a tais legislações, surgiu a Lei nº 8.383/91 que, em seu art. 98, revogava expressamente as causas de extinção acima citadas. É verdade que este novo mandamento não se referia expressamente ao Decreto-Lei nº 157/67, mas boa parte da doutrina entendia que mesmo este decreto-lei encontrava-se revogado de forma tácita, eis que a matéria regulada pelo mesmo, no que tange à causa extintiva de punição, era de teor equivalente à da Lei nº 8.137/90, dentre outras.

Surge, no entanto, a resgatar o triste caráter de "cobrador de dívidas" de nosso Direito Penal, a Lei nº 9.249/95, que em seu art. 34 volta a prescrever, como forma de extinção de punibilidade, o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.

O presente trabalho, no entanto, passa ao largo da análise do Direito Penal e de suas

causas sociais, restringindo-se tão-somente ao quadro atual registrado em nossas salas de audiência e tribunais.

O objetivo desta discussão é não versar sobre o pagamento em si, eis que o mesmo é indubitavelmente causa extintiva de punibilidade. O assunto é, isto sim, sobre as maneiras pelas quais poderá ser realizado tal pagamento e sobre as consequências da opção escolhida pelo contribuinte/devedor.

O Ministério Público Federal há muito adota a posição de que o parcelamento do débito não poderá ser registrado como "pagamento" e, desta forma, não terá o condão de causa excludente de punibilidade.

Neste sentido, alegam seus nobres representantes, o pagamento, por ser matéria estranha ao Direito Penal, deverá buscar subsídio em legislação auxiliar, notadamente no Código Civil Brasileiro. Informam ainda que, em referida legislação, as formas de realização do mesmo são taxativas, a exemplo da novação, compensação, consignação, dentre poucas outras.

Por tais motivos, entendendo, ainda, que o parcelamento do débito não poderá ser classificado como uma novação, eis que as partes e o objeto tutelado (causa do débito) continuam os mesmos, o Ministério Público propugna pela ideia de que, como já afirmado, o parcelamento não equivale ao pagamento e, via de consequência, servirá tal ato apenas como causa de diminuição de pena, precisamente aquela inculpada ao art. 16 de nosso diploma penal (arrependimento posterior).

Discordo frontalmente de tal opinião. Em que pesem os inúmeros julgados neste sentido, tenho que o parcelamento do débito de-

verá ser causa de extinção da punibilidade, e por um motivo extremamente simples: como já abordado, o combate a tal entendimento deriva do fato de que — no entendimento ministerial — a Lei Civil não encara o parcelamento como uma das formas de pagamento existentes em seu corpo legal, e é exatamente neste ponto que reside o supremo equívoco da corrente punibilizadora, pois a Lei Civil aceita, de bom grado, o parcelamento de uma dívida como pagamento em si.

Não é outra a exegese do art. 943 do Código Civil, que merece reprodução:

"Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores" (grifos não existentes no original).

Como se pode observar, o pagamento pode se dar em cotas periódicas e, nem por isto, restará descaracterizado como tal.

Na medida em que o art. 34 da Lei nº 9.249/95 estabelece como causa extintiva de punibilidade o fato de "*o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social*", sem no entanto referir-se à quitação do mesmo, e considerando-se que pela legislação auxiliar ao Direito Penal o parcelamento equivale ao pagamento, temos que a benesse legal acima citada deverá incidir sempre que o contribuinte comprovar que, em tempo hábil, parcelou seu débito junto ao órgão competente.

O autor é advogado e especializando em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

A BABEL PENAL

(Cláudio Ribeiro Lopes)

Quero tecer alguns comentários sobre o artigo "*Falácia do Abolicionismo*", de autoria do ilustre dr. **Ricardo Antonio Andreucci**, publicado no **Boletim** 62/15.

Reporta-se o autor às origens da sociedade e do Estado, particularmente mencionando a titularidade deste último quanto ao exercício do *ius puniendi*. Realmente, a sociedade mundial apresentou sensível transformação, passando da autotutela para a solução pacífica dos conflitos através do Estado, principalmente na esfera penal. Já não mais se concebe a máxima do "olho por olho, dente por dente", que grassou nos primórdios da civilização. Hoje, falamos em processo, e devido processo, conforme os ditames legais; exaltamos o estado de inocência como princípio, busca-se a ressocialização do infrator, que é o maior interesse social.

Mas, infelizmente, descobrimos que nosso sistema penal não é capaz de proporcionar aquilo de que toda a sociedade necessita — **a paz social**. Seja por falta de vontade política de governantes,

pela escassez de recursos, ou pelo círculo vicioso em que se transformou nosso sistema prisional, o infrator não pode ser ressocializado, pois as condições em que o Estado, de maneira irresponsável, o coloca, favorecem a sua crescente perversão de princípios.

Temos observado que nosso precipitado legislador penal tem procurado solucionar o problema através de reformas pontuais do Código Penal. Tais reformas, longe de atingirem a real necessidade social, têm produzido inúmeros absurdos legislativos. Estão sendo criadas novas figuras delitivas e, em outros casos, busca-se a agravamento de penas. Ora, se o problema encontra-se no próprio sistema, tais artifícios legislativos tornam-se inócuos ou, até pior, agravarão, certamente ainda mais, a falência do sistema.

O abolicionismo penal, longe de ser a panaceia para salvar o sistema, ao menos produz ou propõe-se a produzir melhores soluções no tocante à ressocialização do infrator. Por outro lado verifica-se, muitas

vezes, que o que se busca com as chamadas reformas pontuais, é atender interesses minoritários e casuísticos, que anseiam não por justiça que, diga-se de passagem, é termo extremamente subjetivo, mas por uma espécie de vingança obtida por intermédio público, fazendo lembrar a idade das trevas. Este sentimento, sim, deixando nossa falácia ao largo, é dos sentimentos mais remotos da história humana, sendo difícil admitirmos que nos satisfazemos com a violência, em qualquer de suas formas, principalmente quando legitimada pelo Estado.

Em resumo, entendemos nós, abolicionistas, que a sociedade brasileira merece deixar de ser utilizada como subterfúgio para que alguns, casuisticamente, atinjam seus fins, e que possamos, no limiar do Século XXI, apresentar obras legislativas menos draconianas e passemos a refletir um pouco de luz no Direito Penal Brasileiro.

O autor é advogado em Presidente Prudente (SP).

O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E O ESTRANGEIRO COM DECRETO EXPULSÓRIO

(Clayton Alfredo Nunes)

Concomitantemente à reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, editou-se também a Lei de Execução Penal, sobrando valorizado o sistema progressivo de cumprimento de penas, com vinculação ao mérito do condenado, tanto objetivo, como subjetivo.

Ao juiz da ação, na decisão condenatória, cabe determinar o regime inicial de cumprimento de pena (art. 59, III, do Código Penal). Ao juiz da execução compete decidir sobre a progressão e a regressão de regime, conforme o caso (art. 112 e ss. da Lei de Execução Penal).

Não obstante o espírito ressocializador e humanitário da Lei de Execução Penal, o legislador mais recente, em postura totalmente antinômica e buscando rotular certos tipos penais, exacerba a pena privativa de liberdade e macula institutos basilares dos processos de conhecimento e de execução, como a liberdade provisória, a progressão de regimes, o indulto, etc...

Diante desse panorama, deve-se trazer à baila a problemática referente à execução penal do estrangeiro com decreto expulsório.

Segundo entendimento que se tem firmado, ao estrangeiro com decreto expulsório ficaria vedada a concessão de qualquer benefício.

Isto porque, por se tratar de ato de Estado, a expulsão de estrangeiro é ato soberano e não pode ser contrariado pela Lei de Execução Penal, que é lei instrumental emanada do mesmo poder de Estado.

Noutra quadra, alegam que o que justifica a progressão de regime prisional é possibilitar que o condenado, no decorrer do cumprimento da pena, vá paulatinamente se inserindo no meio social e, no caso, isto não deve

sucedem, porque não se pode correr o risco de frustrar o decreto de expulsão.

Na verdade, a legislação vigente não impede o cumprimento de pena, na forma progressiva, também para o estrangeiro.

O Decreto-Lei nº 4.865/42 proíbe, especificamente, a concessão de *sursis* aos estrangeiros que se encontrem no País em caráter temporário.

Ocorre que, nem o referido texto legal pode ser invocado em desfavor do estrangeiro, pois, com certeza, é incompatível com a Carta Constitucional em vigor, que propala o princípio da isonomia, como, igualmente, com a Lei nº 6.815/80, que revogou toda a legislação pretérita e não retomou qualquer tipo de restrição ao estrangeiro preso (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Em contexto similar, verifica-se também que, através de leis providas com ranço de autoritarismo, o legislador afronta direitos individuais, fazendo gerar total falta de sintonia entre o intento da Carta Constitucional e os demais diplomas.

Vejamos, por exemplo, o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal:

"Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Nesse caso, a regra atinente à liberdade provisória encontra-se no Código de Processo Penal, não podendo o legislador infraconstitucional, contagiado por determinados fatos sociais e por meio de textos isolados, formular vedações extemporâneas, fragmentando a ordem jurídica e institucional, como ocorre com a Lei nº 8.072/90, que extrapola, inclusive, a exceção prevista no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Sendo assim, atento ao princípio da iso-

nomia e à Lei de Execução Penal, ao estrangeiro, em seu cumprimento de pena, deve-se assegurar igualdade de tratamento em relação aos nacionais.

Mesmo que se argumente que o princípio da isonomia deva só prevalecer aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), ainda assim não há como se aceitar qualquer restrição.

Nesse sentido, menciona-se trecho do parecer da Procuradoria Geral da República, concebido pelo dr. **Carlos Eduardo Vasconcelos**, em RT 605/387:

"(...) a palavra residente na Constituição não pode ser apreendida na acepção restrita, isto é, como sinônimo de portador de visto permanente (art. 16, da Lei nº 6.815/80). Tal sentido técnico e formal não nos afigura correspondente à noção comum de residente, melhor reproduzida pela lei civil (...)".

Portanto, ao estrangeiro, em situação irregular, quer com a intenção de transitoriedade, quer com o ânimo de permanência, mas ajustado ao previsto nos arts. 31 a 42, do Código Civil, deve ser proporcionado tratamento não discriminatório.

Conforme art. 40, do Código Civil:

"O preso (...), tem o domicílio no lugar onde cumpre sentença (...)"

Assim, é de se concluir que o cumprimento da pena, na forma progressiva, não se opõe a qualquer decreto expulsório de estrangeiro, como, por igual, o decreto de expulsão não pode deslustrar a Lei de Execução Penal, nem tampouco a Carta Constitucional em vigor.

Pensar o inverso é impor ao condenado





estrangeiro tratamento desumano e degradante, o que não se coaduna com a nossa tradição jurídica. É querer, com desejo de vingança, que o condenado retorne ao seu país somente após o cumprimento integral de sua pena no cárcere.

Decerto, esse não é o intento da legislação pátria em vigor, ex vi do art. 1º, da própria Lei de Execução Penal:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

No campo do Direito Internacional, o Brasil é signatário da convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada no País em 07.03.68, que assim prevê:

"Art. 5º ...

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça".

Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada no País em 25.09.92, que assim prevê:

"Art. 1º ...

1. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Art. 24 ...

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei".

Assim, também, acompanhando nosso posicionamento, transcreve-se trecho de decisão do e. TACrim/SP, no Agravo em Execução nº 455.193/0, que concede benefício a estrangeiro com decreto expulatório:

"(...) Ora, sendo o livramento condicional um dos modos de cumprimento da pena, não pode ser considerado óbice para sua concessão o decreto de expulsão.

A expulsão do agravante foi decretada sem prejuízo das penas a que estiver sujeito.

Com o livramento não se extingue a pena.

Continua o liberado a cumpri-la em liberdade, revogável a qualquer tempo, desde que descumpridas as condições (...)".

Igualmente, mencionam-se trechos de decisão do e. TJ/SP, no Agravo em Execução nº 182.365-3/5:

"(...) O direito à progressão ao regime menos rigoroso, em atendimento às exigências do art. 112, da Lei nº 7.210/84, insere-se como direito subjetivo público do sentenciado, integrando-se ao rol dos direitos materiais penais, revestidos pela proteção da norma intertemporal já enfocada. (...)

A observação de que o apenado, cuja expulsão já está determinada, não pode merecer o benefício, porque não está apto a trabalhar e a ressocializar-se no meio cujo acesso lhe é vedado, decerto que emerge de um raciocínio inadmissível.

A progressão não existe pro societate apenas, mas se impõe como vantagem pessoal ao apenado, pois o alivia substancialmente da carga punitiva.

Permitiu-se que o agravante trabalhasse no cárcere, tanto que conseguiu a remição de uma parte da pena recebida.

O trabalho que prestou ou aquele que há de prestar por conta do regime atenuado não se caracteriza como apanágio de uma liberdade conquistada, porém antes como encargo purificador inerente à expiação da culpa.

A outorga da vantagem ao co-réu, posto na mesma situação jurídica do agravante, é outro peso que serve à alavancagem da concessão do benefício, pois não mostra sentido que o Estado-juiz, sem uma justificativa convincente, trate desigualmente pessoas que vivem problemas absolutamente iguais, (...)".

No mesmo passo, reproduz-se o voto vencido do sr. ministro **Luiz Vicente Cernichiaro**, em nosso RHC nº 6.121/São Paulo (96/0078630-5):

"Sr. Presidente, peço respeitosa vênua para dissentir. Parece serem duas situações diversas: a de alguém condenado criminalmente e pela qual responderá a uma pena criminal. A outra, é a de, por ser estrangei-

ro, estar preso para efeito de extradição ou de expulsão. São duas causas distintas. Conseqüentemente, como no caso presente, a relação que se está estudando e que é objeto do recurso é a condenação criminal. Insisto, nada tem a ver juridicamente com a outra. Em face disso, nada impede ter direito de progressão, que decorre da individualização da pena, princípio constitucional, e das normas do Código Penal, do Código de Execução Penal.

Paralelamente há prisão para aguardar o processo de extradição ou de expulsão. Evidente, dar-se-á, na hipótese, a preferência à execução da prisão. Quanto ao fato de ter ou não direito à futura submissão ao regime penitenciário não me parece haver impossibilidade de se atender. Não se quer dizer que se vá expedir decreto de liberação, alvará de soltura. Apenas reconhecer-lhe o direito à progressão.

Em face dessas considerações e nos limites postos, data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento".

De qualquer forma, por fim, convém salientar que, muito embora a Lei nº 6.815/80 proíba o exercício da atividade remunerada (condição obrigatória, p. ex., aos benefícios de livramento condicional e regime aberto) pelo estrangeiro que se encontre no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário, há que se asseverar que, ainda que exista processo ou tenha ocorrido condenação, com o trânsito em julgado, ou aplicasse o princípio da isonomia, em sua plenitude (art. 5º, caput, da Constituição Federal), proporcionando o Estado condições para tal, ou opta-se pela extradição ou expulsão (art. 67, da Lei nº 6.815/80).

O que não se pode conceber é a restrição aos direitos e garantias fundamentais, sob o ônus de ofensa ao Direito interno, tratados internacionais devidamente ratificados e à Constituição da República Federativa do Brasil.

O autor é procurador do estado e coordenador regional de Assistência Judiciária ao Preso/SP.

RÉU PRESO PRONUNCIADO POR CRIME HEDIONDO: DIREITO À LIBERDADE

(José Barcelos de Souza)

A Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, mereceu, por razões diversas, críticas de conceituados autores. Chegou-se mesmo a apontar a inconstitucionalidade do dispositivo que veda a concessão de liberdade provisória em tais delitos. E a Lei nº 8.930/94, ao aumentar o elenco desses crimes, acrescentou-lhe também o homicídio qualificado, quando — e aqui outra justa crítica da doutrina — nem sempre esse crime ostenta hediondez.

Injustificáveis, porém, são certas consequências práticas que se têm tirado dessas leis, especificamente no que diz respeito ao réu preso que vem a ser pronunciado por

homicídio qualificado. Juízes e tribunais lhe têm negado a liberdade, sem considerar a primariedade e os bons antecedentes, ao simples e equivocado fundamento de que, por se tratar de crime hediondo, descabe a liberdade provisória.

E assim é que juízes da pronúncia se eximem de qualquer fundamentação, que pensam dispensável, quanto à necessidade ou conveniência da custódia que impõem a réu primário e de bons antecedentes, no que são, lamentavelmente, apadrinhados por tribunais que não percebem a ilegalidade da decisão.

Como muitas vezes faz o juiz opção pelo acolhimento de uma ou mais de uma quali-

ficadora, ainda que não comprovadas, apenas para evitar fique cerceada a acusação em plenário do Júri, muitas injustiças se praticam.

A culpa, aqui, justiça seja feita, não é diretamente das leis citadas, senão de algumas confusões a respeito de prisão e liberdade provisórias.

Costuma-se invocar, com efeito, imperinentemente, a jurisprudência que se formou a propósito do art. 594 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu, que já legalmente preso vem respondendo ao processo, não tem o direito de aguardar em





liberdade julgamento recursal. A regra, aliás, já existia antes das leis citadas.

Embora correta semelhante jurisprudência, o entendimento é de ser logo afastado, visto que diz respeito à questão de poder ou não o réu condenado apelar em liberdade, ao passo que o problema de que aqui se cuida é outro, bem diferente, qual seja o de poder ou não o réu pronunciado aguardar em liberdade o julgamento pelo Júri (e também, se for caso, o julgamento de recurso contra a pronúncia), sendo bem de ver que tais questões comportam soluções diferentes.

Um outro equívoco é o de que a prisão anterior à sentença de pronúncia tem continuidade depois desta, e por isso é muito mais fácil deixar o juiz de decretar a prisão de réu solto do que revogar uma prisão, por acreditar que deverá ter motivos para a revogação, quando, em realidade, deveria indagar se teria razões para prolongar a privação da liberdade.

Em verdade, a causa e os efeitos da custódia anterior cessam com o advento da pronúncia, pois que esta constitui nova e independente causa de prisão. Com a pronúncia, a custódia do réu passa a depender dela.

Além disso, por vezes outra razão também existe para que se afaste qualquer influência do decreto de prisão preventiva. É a de ter sido a **preventiva decretada única e exclusivamente pro conveniência da instrução criminal**.

É que, encerrando-se a instrução criminal, como se encerra no limiar da fase da pronúncia, segue-se que, desde então, desaparece o motivo legal da prisão.

Então, a manutenção do preso em custódia, agora por efeito de pronúncia, depende de um prévio juízo sobre a **primariedade e os bons antecedentes do réu** — pois que, em caso afirmativo, só excepcionalmente se admite a prisão, surgindo daí a exigência da fundamentação, no que a pronúncia não pode ser omissa, de modo que a falta daquela imprescindível manifestação da pronúncia, seguida da indispensável motivação, torna ilegalíssima a ordem de prisão.

A justificar a prisão, porém, tem-se argumentado com o fato de tratar-se de pronúncia por crime agora considerado hediondo.

Ora, o que cumpre ter presente é que a questão a ser examinada na sentença, antes de mais nada, é a do *cabimento da prisão*, e não a do cabimento ou descabimento da liberdade provisória.

É que liberdade provisória, como o próprio nome indica, é liberdade precária, isto porque vinculada a um caso legal de prisão, que cede lugar, em substituição, a um estado de liberdade, não normal, mas dependente de certas condições, e que por isso mesmo é dita — *provisória*.

Assim, cumpre ao juiz da pronúncia, primeiramente, verificar se é caso ou não de prisão, para depois cuidar do cabimento da concessão de liberdade provisória, e não passar a dizer diretamente sobre essa. Quer dizer, não pode ir logo à questão de liberdade provisória (no caso, aliás, desnecessari-

amente, visto que se percebe facilmente o não cabimento de fiança), sem decidir sobre a premissa da pertinência de prisão. De outro modo, a colocação do réu em liberdade estaria sendo negada porque ele não teria direito a liberdade provisória, mas com isso se lhe impõe uma coação ilegal porque não decorrente de uma prisão devidamente decretada.

Hediondo ou não o fato tido por delituoso, não cabe nem deixa de caber prisão provisória só por isso. Caso contrário, estaríamos voltando aos tempos da ominosa prisão compulsória. Nunca, jamais, a hediondez de um crime foi causa legal de prisão. É, sim, na atualidade, causa impeditiva da concessão de liberdade provisória, que pressupõe um caso de prisão legal.

A entender que a liberdade de que pode gozar o réu, primário e de bons antecedentes, pronunciado por crime inafiançável, é *liberdade provisória*, chegar-se-ia ao absurdo da obrigatoriedade de cassar-se essa liberdade se, estando solto, o réu vier a ser pronunciado por homicídio qualificado, agora considerado delito hediondo, e por isso mesmo insuscetível de admitir a liberdade provisória.

Como muito bem observou o professor da UERJ e desembargador **Weber Martins Batista**, *"a medida não é provisória porque quem é colocado em liberdade ainda está sujeito a ser condenado e, portanto, a ser preso. A provisoriamente se liga à situação durante o processo, e não ao fim do mesmo"* (*"Liberdade Provisória"*, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 38).

Liberdade provisória é instituto relacionado com a fiança ou, fora dos casos de cabimento de fiança, com a prisão decorrente de flagrante, nos termos do art. 310 do Código de Processo. Pode, até, em casos raros, caber na prisão por pronúncia, como no caso de crime de aborto com o consentimento da gestante, afiançável. Então, sendo ou não a ré primária e de bons antecedentes, poder-se-á cogitar da prestação de fiança.

É essencial, pois, uma *decisão fundamentada* que justifique a necessidade ou a conveniência da prisão a partir da pronúncia, desde que primário e de bons antecedentes o réu pronunciado, condições sobre que não pode deixar de pronunciar-se o juiz.

Exaurida a prisão preventiva com o advento da nova fase processual, agora a prisão se revoga, ou então se mantém, ou, mais técnica e precisamente, da prisão ou da liberdade se cuida já a título de pronúncia, cabendo qualquer que seja o rumo que tome o juiz, e especialmente quando priva o acusado de sua liberdade, justificar sua decisão.

Dir-se-ia que seria contraditório revogar uma prisão já extinta.

O que ocorre é uma redação defeituosa da lei. Já de há muito se observou que "revogar a prisão" está, no § 2º do art. 408, por *"mandar que seja (o réu) posto em liberdade"* (Cf. **José Barcelos de Souza**, *"A Defesa na Polícia e em Juízo"*, 6ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, p. 257).

Como ensinou o saudoso professor **Romeu Pires de Campos Barros**, *"se o réu pronunciado já se encontra preso (em virtude de flagrante ou prisão preventiva), im-*

põe-se nova cognição cautelar, em consideração à prova colhida durante o sumário de culpa, no sentido de averiguar a persistência dos motivos que ocasionaram a medida, devendo isso constar da fundamentação da sentença de pronúncia" (*"Processo Penal Cautelar"*, Forense, 1982, nº 415, p. 266).

Há generalizada confusão a respeito da natureza do estado de liberdade depois da pronúncia, falando-se equivocadamente em liberdade provisória, quando não é caso dela.

Confusão até certo ponto explicável, por isso que, antes da lei que tornou hediondo o homicídio qualificado, não havia finalidade prática em perquirir se a liberdade do réu pronunciado por crime inafiançável seria provisória ou não.

Isso porque, nas primeiras décadas de vigência do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia era causa automática de prisão provisória, dispensada a fundamentação quanto a sua conveniência ou necessidade, razão por que era logo de cumprir-se o disposto no § 2º do art. 408: se preso o réu, era de ser recomendado na prisão em que se achasse; se solto, era de ser expedida ordem para sua captura, admitida, porém, a prestação de fiança, se cabível, obtendo-se, desse modo, a liberdade provisória, um corretivo, admitido em certos casos, dos rigores da prisão provisória, que fica por aquela substituída.

Costumava-se dizer, por isso mesmo, que réu pronunciado era reputado réu preso.

Mas, como de ordinário os casos mais freqüentes de pronúncia são de crimes inafiançáveis, a prisão automática era muitas vezes de gritante injustiça, inadmitida que era a liberdade provisória. E, em geral, aguardava-se por muito tempo a realização do julgamento pelo Júri. Isso fazia com que réus se tornassem foragidos, para só comparecerem e se entregarem à prisão às vésperas do julgamento.

Esse estado de coisas modificou-se em virtude da lei que alterou a redação do art. 408 do Código de Processo (a chamada Lei Fleury, que, posto conveniente, justa e sensata, foi muito combatida e ameaçada de revogação), para permitir ao juiz dispor sobre a liberdade do réu pronunciado, desde que primário e de bons antecedentes, temperando-se, assim, a rigidez da lei, não importando estivesse ele solto ou preso.

Foi prudente a lei, ao usar da expressão "poderá o juiz", em criar não uma "faculdade" para o juiz, como por vezes se pensa, mas em estabelecer, para o réu, um direito que não fosse absoluto, pois pode muito bem ocorrer que razões ponderosas contraindiquem a liberdade. Mas, como a "faculdade" em questão não deve nem pode confundir-se com arbítrio, há o juiz de fundamentar a decisão denegatória, como tem orientado a doutrina e já tem manifestado a jurisprudência.

De modo geral, porém, não cogitaram a doutrina e a jurisprudência — nem carecia fazê-lo para fins de utilidade prática — da natureza jurídica da liberdade do réu primário e de bons antecedentes, pronunciado por crime inafiançável. Mas nem por isso deixa-





ram de falar a esse propósito, displicentemente, em *liberdade provisória*, **posto assim não a denomine a lei e nem se trate de liberdade vinculada**, característica tão marcante do instituto que autores clássicos manifestaram sua preferência por outras denominações, especialmente a de — *liberdade vinculada*.

Como não se trata de liberdade vinculada a compromisso algum, nem substitutiva de um caso concreto de prisão, a liberdade, no caso, não é provisória, mas liberdade natural, e não tem relação, por isso mesmo, com o instituto da liberdade provisória, não sendo, pois, impeditiva dela considerar a lei hediondo o homicídio qualificado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, quer mantenha ou revogue a prisão anteriormente decretada, quer, estando o réu solto, venha a decretá-la ou dispense de fazê-lo, a sentença de pronúncia deve motivar qualquer dessas decisões, tendo em vista os termos do art. 408, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de ilegalidade.

Esse concreto entendimento não sofre modificação alguma com a inclusão do homicídio qualificado no elenco dos crimes hediondos.

Eis o que se pode, em resumo, dizer a

respeito da questão, hediondo ou não o crime:

Antigamente, a prisão por pronúncia era automática, admitida a liberdade provisória mediante fiança, se cabível no caso.

Isso em parte mudou com a Lei nº 5.941, de 1973, que modificou o art. 408 do Código de Processo Penal.

Agora, ainda pode o juiz mandar capturar o réu que veio a ser pronunciado, e pode igualmente mandar recomendá-lo na prisão se já preso, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal. Só que, estando solto, é preciso que, primeiro, o juiz lhe decreta a prisão; se estiver preso, é preciso que, antes de tudo, verifique se é primário e de bons antecedentes, e, em caso afirmativo, decida se a prisão deve ser mantida ou revogada.

Por isso mesmo, a sentença é de ser fundamentada em qualquer dos casos, devendo o juiz ter muito cuidado quando pretender não revogar a prisão, visto que a liberdade é, em linha de princípio, a regra, pois que um direito do réu primário e de bons antecedentes, que só não é absoluto porque, excepcionalmente, poderá ser denegado.

Só quando o réu não for primário e de bons antecedentes, e nesse sentido tiver sido a manifestação da pronúncia, é que, por força da própria sentença, dispensada,

pois, outra motivação, deverá ser recomendado na prisão em que se achar. Mas o juiz, então, se for caso, concederá liberdade provisória mediante fiança, agora também vedada, por força da Lei nº 8.072/90, se se tratar de crime hediondo.

Com os argumentos expostos impetrou-se *habeas-corpus* ao colendo Supremo Tribunal Federal, logo apreciado pelo douto ministro **Marco Aurélio**, que em pronta e fundamentada decisão, na qual se pôs em relevo o fato de não ter havido flagrante e de ter sido a preventiva decretada por conveniência da instrução criminal, salientando-se também o descabimento de prisão automática, concedeu liminar mandando colocar o paciente em liberdade se também por outra razão não estivesse preso (DJU de 22.04.98, seção 1, p. 8).

O autor é advogado e professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

JÚRI: CRIME CONTRA A HONRA, DE AÇÃO PENAL PRIVADA, CONEXO AO DE HOMICÍDIO: CABE TRANSAÇÃO PENAL?

(Décio Luiz José Rodrigues)

Entendemos que não, pois, quanto ao crime contra a honra, conexo, de ação penal privada, independentemente do *quantum* de sua pena, não é infração penal de menor potencial ofensivo, haja vista existir procedimento especial para o mesmo, nos termos dos arts. 519 e seguintes do Código de Processo Penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, em havendo conexão de crime contra a honra com o de homicídio, ambos serão julgados pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime contra a honra, de ação penal privada (ou de iniciativa privada), o seu procedimento em Juízo seria especial, com audiência de tentativa de conciliação (art. 520 do Código de Processo Penal), o que, por isso, redundaria em não o considerar, a lei, infração penal de menor potencial

ofensivo, *ex vi* da norma do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Portanto, em tal caso, por vedação legal expressa, incabível se afigura a transação penal quanto ao crime contra a honra, restando seu julgamento, pelo Conselho de Sentença, juntamente com o crime de homicídio.

E nem se cogita do *quantum* da pena daquele crime, pois o procedimento especial a ele inerente o desfigura como infração penal de menor potencial ofensivo.

É o posicionamento que adotamos em nosso "*Juizado Especial Criminal no Júri*", Editora Leud, 1998.

De lege ferenda poderá ser retirada da lei tal vedação, mas, *hic et nunc, legem habemus* (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

O autor é juiz de direito em São Paulo.

Entidades Conveniadas com o IBCCrim que Recebem Mensalmente o Boletim:

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação de Ensino Superior Paulista - Unicid
- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação Paulista do Ministério Público
- Associação do Ministério Público do Estado do Pará
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Associação Paulista de Magistrados
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Curso C.P.C., SP
- Curso Forensis - Ribeirão Preto, SP
- Curso do Professor Damásio, SP
- Curso Vocação Preparatório à Carreira de Delegado de Polícia e Exame de Ordem, Presidente Prudente, SP
- Fundação Escola Superior do Ministério Público de Cuiabá, MT
- Fundação de Ensino Eurípedes Soares de Rocha - Marília, SP
- Fundação Universidade Regional de Blumenau, SC
- Meta Juris - Curso de Aperfeiçoamento Jurídico, Presidente Prudente, SP
- Ministério Público do Estado do Amazonas
- Sindicato dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul
- Sociedade Civil de Educação das Américas - CPA
- Triumphus - Curso Preparatório para Carreiras Jurídicas, Sorocaba, SP
- Veredicto Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas, Campinas, SP

Assine ou renove a
Revista Brasileira de Ciências Criminais
Assinatura anual para associados: R\$ 84,00

APLICAR ANÚNCIO DA RT NA GRÁFICA